ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA

TAMIRES RAMOS UENO

A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA POR NÃO INDÍGENA

CURITIBA
2016

TAMIRES RAMOS UENO

A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA POR NÃO INDÍGENA

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Fábio Ribeiro Brandão

CURITIBA
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

TAMIRES RAMOS UENO

A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA POR NÃO INDÍGENA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

Dedico este trabalho a todas as crianças indígenas que precisam de uma família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus e ao Universo, por todas as oportunidades e bençõe concedidas;

A minha família, por ser a minha base;

A Elisa Gerolim Abe, pessoa fundamental e essencial na minha vida;

Ao meu orientador Fábio pela sua orientação, suporte, paciência e incentivo;

A EMAP, seu corpo docente, direção e administração, ao qual contribuíram para o meu crescimento intelectual, profissional e pessoal.

A todos aqueles que prestaram ajuda direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos por sempre me auxiliarem.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de demonstrar a possibilidade da adoção de crianças indígenas por não indígenas. No decorrer deste trabalho se abordou aspectos conceituais, processuais sobre o instituto da adoção, vindo a discorrer sobre a infância e sua importância, trazendo conceitos da etnia indígena para poder trabalhar a tutela da criança indígena. Assim, entrando no problema da possibilidade ou impossibilidade da adoção da criança indígena por não indígena. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias e de legislações para alcançar os objetivos almejados e por fim a realização de pesquisa de campo de um caso concreto.

Palavras-chave: Adoção Indígena; Criança Indígena; Adoção.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÂO..... 08
2 INSTITUTO DA ADOÇÃO..... 09
2.1 Conceito..... 09
2.2 Evolução legislativa..... 11
2.3 Requisitos..... 12
2.4 Efeitos..... 13
2.5 Tipos de Adoção..... 13
2.6 Aspectos Processuais..... 15
3 AS CRIANÇAS: NÃO INDIGENA E INDÍGENA..... 16
3.1 Conceito..... 16
3.2 Crianças como sujeito de direito..... 17
3.3 Etnia Indígena e Criança Indígena..... 19
3.4 Responsável pela proteção da tutela da criança indígena..... 25
4 ADOÇÃO DA CRIANÇA INDÍGENA POR NÃO INDÍGENA..... 26
4.1 Procedimento..... 26
4.2 Possibilidade ou Impossibilidade da Adoção de Crianças Indígenas por não indígenas..... 30
4.3 A resposta possível e necessária pelo autor..... 36
CONCLUSÃO..... 43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 44
ANEXOS..... 47

1 INTRODUÇÃO

> "Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos"

O Artigo 1º da Declaração dos Direitos Indígenas da ONU prevê tratamento igualitário entre índios e não índios. Desse modo, o direito aplicado a sociedade brasileira abrange todas as etnias, *in casu*, indígena e não indígena, ressalvadas certas peculiaridades.

Dentre essas peculiaridades destaca-se a cultura. O presente trabalho irá tratar de como a cultura é vista, e muitas vezes priorizada, na temática da adoção de crianças indígenas por família não indígena.

A princípio, abordará sobre a adoção sentido *lato sensu*, explicando sobre o instituto, origens, características, aspectos processuais e legislação. Posteriormente, faz-se necessário entendimento sobre a criança, especialmente a criança da etnia indígena, inclusive no que se refere a seu amparo legal. Por fim, se tratará do tema da adoção de criança indígena por não indígena, esgotando os argumentos favoráveis e contrários sobre o assunto, e buscando-se uma resposta a problemática.

A adoção de criança indígena por família não indígena enfrenta obstáculos no entendimento jurídico de determinados órgãos, pois, frente a um conflito tanto principiológico quanto dentro do Direito, a tendência é priorizar a cultura indígena sobre o que se considera o melhor interesse da criança.

Contudo, embora o Direito sofra alterações conforme evolui no tempo, uma coisa não muda: sua sede por justiça e a máxima proteção ao ser humano. Logo, o tema aqui abordado irá almejar justiça quando a adoção de criança indígena for decidia em função do melhor interesse da criança.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção é um dos institutos mais antigos do direito de família, e vem se transformando com o passar do tempo, uma vez que os costumes e leis se alteram nas diferentes épocas e cenários sociais. Assim, por si só, as leis positivas não o definem, sendo os conceitos dos institutos jurídicos formulados pela doutrina no sistema normativo e acompanhando a época vigente.

Primeiramente, a adoção apareceu como forma de privilegiar os adotantes, ou seja, as famílias que não conseguiam ter filhos e deixar herdeiros biologicamente, apenas sendo preciso o preenchimento dos requisitos do adotante, e, por fim, sendo realizada de forma contratual. Depois, com o tempo, passou a privilegiar e a se solidificar ao proporcionar o melhor interesse do adotando, e a relação entre ele e adotante, não mais visando apenas o interesse exclusivo de quem adota, e deixando de ser algo contratual.

2.1 Conceito

Para conceituar o instituto da adoção, pode-se citar diversos autores doutrinários como Silvio de Salvo Venosa que considera a adoção como forma de filiação artificial, conhecida como filiação civil, ao qual busca a mera imitação da filiação natural[1]. Pontes de Miranda diz que é "o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação"[2]. Por sua vez, Clovis Bevilaqua defini a adoção "como ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho"[3].

Maria Helena Diniz, abrangendo diversos conceitos, estabelece que: "Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha"[4].

---

[1] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família** – 4ª edição – São Paulo: Atlas 2004 p. 327

[2] PONTES MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família.** v. III, 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 177.

[3] BEVILÁQUA, Clóvis apud SZNICK. Valdir. **Adoção**. 3 ed. São Paulo: Universitária, 199, p.63

[4] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, 17. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 416.

Assim, Arthur Marques da Silva Filho disciplina:

> "Não há consenso, nem unanimidade entre os autores, na definição da adoção.
> Na busca do conceito de adoção, a maioria dos autores procura destacar a criação de um vínculo especial de parentesco, chamando-o de civil, para distingui-lo do natural. Outros a definem como o ato jurídico que cria entre pessoas relações fictícias e puramente civis de paternidade e filiação."[5]

Ao definir a adoção como ato jurídico esbarra-se no próprio conceito, que se define pela manifestação de uma vontade humana ao qual produzirá um efeito jurídico. Vale lembrar a diferenciação da adoção de uma criança (antes de completar 12 anos), adolescente (após os 12 anos) e adulto (depois dos 18 anos). No processo de adoção há a recomendação de ouvir a vontade do adolescente em juízo, enquanto a do adulto é preciso do consentimento deste para a realização do processo, o que se denominaria uma relação jurídica.

Pode-se assim definir a adoção de crianças e adolescentes como um ato jurídico complexo, que possui como finalidade estabelecer um vínculo de filiação. Sendo considerado ato jurídico por emanar inicialmente e relativamente da vontade das pessoas envolvidas. Complexo, pois não depende apenas dessa vontade, uma vez que o no processo há participação do Ministério Público como *custos legis*, visando proteger o melhor interesse da criança e por fim, a decisão do juiz em forma de sentença constitutiva concretizando o ato.

Ainda, Arthur Marques da Silva Filho é satisfatório em seu entendimento que:

> "Não se concorda, portanto com a ideia de que a adoção é criação fictícia de um vínculo, porque o direito é que consagrou esta realidade, isto é, a constituição do vínculo paterno-filial por via adotiva, com indistinção. E o direito tem esse poder de criar a sua própria realidade. Não se deve confundir origem biológica com origem jurídica, mas o vínculo paterno-filial não pode sofrer distinção (art. 227, p. 6º, da CF/1988)" [6]

Dessa forma, Maria Berenice Dias, conceituada doutrinadora do Direito de Família, foi peculiar em seu entendimento, ao entender que:

> "A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por

---

[5] SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 3ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 63.
[6] Idem, p.65

> opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos."[7]

No mesmo sentido, Nelson Rosenvald e Cristiano Farias lecionam que "a adoção é mecanismo de determinação da filiação, estabelecendo o parentesco entre pessoas não ligadas biologicamente. A adoção confere a alguém o estado de filho, para todos fins e efeitos"[8]. Não há distinção entre o vínculo de filiação, independente se a filiação é biológica ou adotiva.

2.2 Evolução Legislativa

Os primeiros resquícios do instituto da adoção no Brasil foram através do direito Português, nas chamadas ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, havendo apenas uma breve referência.

Formalmente a adoção foi estabelecida através do Código Civil de 1916, no capítulo V, título V, livro de Família, artigos 368 a 378. A legislação dificultava mais o processo de adoção, uma vez que possuía um caráter contratual, através de escritura pública, limitando o parentesco apenas entre adotante e adotado. O adotante teria que ser maior de 30 (trinta) anos, e se dissolveria o vínculo quando as duas partes conviessem ou em caso de deserdação.

Após vieram diversas alterações em determinados artigos em leis esparsas, assim foi com a Lei nº 3.133/1957, ao qual tornou a adoção irrevogável; e caso o adotante tivesse filho legítimo depois da adoção, poderia excluir o adotado da sucessão legítima. Preceito que restou revogado mais tarde, diante da igualdade de direitos sucessórios entre filho adotado e filho legítimo com a Lei nº 6.515/1977 (lei de divórcio), e Lei nº 4.655/1965. Depois surgiu o Código de Menores, a Lei nº 6.697/1979, que trouxera a adoção simples e plena. A adoção simples consistia em

---

[7]DIAS, Maria Berenice. In **Manual de Direito das Famílias**, 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p.481

[8]ROSENVALD, Nelson.; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil, v.6, Famílias.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.934

alteração na certidão de nascimento, enquanto que na plena ocorreria o rompimento dos laços do adotado com a sua família anterior.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 igualou todos os direitos entre os filhos, independentemente de serem adotados ou legítimos, estabeleceu que todo processo de adoção deveria passar por meios judiciais; ao qual restou regulamentado posteriormente pelo ECA - Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), conhecido como ECA, confirma o texto constitucional e proporciona uma maior proteção jurídica à criança, passando a simplificar o processo de ação processual, e modificar várias regras e requisitos como a idade do adotante, bem como estabelecendo as diretrizes para adoção de criança até 18 anos.

Em 2002, a reforma do Código Civil passou a disciplinar a adoção para maiores de 18 anos, tornando a adoção plena, integrando e criando laços plenos do adotado com os descendentes do adotante.

E, por fim, veio a lei nº 12.010/2009, ao qual criou novas exigências e requisitos para adoção e para o adotante, trazendo a criação de um cadastro nacional de crianças para a adoção, reforçando o ECA, quanto a igualdade entre filhos adotados e biológicos.

2.3 Requisitos

Encontram-se disciplinados os requisitos da adoção pelo ECA, Código Civil e Lei de Adoção.

Os requisitos de ordem pessoal consistem na figura do adotante e adotado. O adotante precisa ser civilmente capaz, tendo legitimação para adotar, possuindo idade superior à 18 (dezoito) anos, independente do seu estado civil ou orientação sexual. Há a necessidade da diferença de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando. Sendo proibida a adoção de ascendentes e irmãos, e do curador ou tutor enquanto não der a devida satisfação de sua administração ou saldar seu alcance.

Quanto aos requisitos de ordem formal, é preciso o acompanhamento do Poder Público, ou seja, há a necessidade de processo judicial ao qual será efetivado

através de sentença. O adotante precisa estar cadastrado em juízo, necessitando haver consentimento dos pais ou representantes do adotando, caso estejam vivos ou sejam identificados.

2.4 Efeitos

Os efeitos da adoção se darão após o trânsito em julgado da sentença constitutiva *ex nunc*, exceto na adoção *pós-mortem*, a qual terá efeitos retroativos à data do óbito do adotante.

Poderão ser de ordem pessoal como o poder familiar do adotado passando para o adotante, os de parentesco da família do adotante com o adotado, a igualdade com os filhos biológicos, o direito do uso ao sobrenome do adotante e o desligamento dos vínculos com a família biológica do adotado, exceto os impedimentos matrimoniais.

Os efeitos também serão de ordem patrimonial, iguais aos que os filhos biológicos possuem, direitos sucessórios e pensão alimentícia.

Dessa forma, não restando qualquer dúvida ou controvérsia quanto a inexistência de diferença na filiação civil de ordem biológica ou adotiva.

2.5 Tipos de Adoção

Há vários tipos, formas ou modalidades de adoções, algumas vão contra o regulamento jurídico, se tornando assim ilegais, outras embora ainda não estejam regulamentadas, ainda são passivas de grandes discussões.

Dessa forma, tem-se a adoção singular, conhecida também como adoção individual, unilateral, ao qual o estado civil do adotante não é impedimento para adotar, podendo adotar pessoas solteiras, viúvas, divorciadas. Da mesma forma, há a adoção conjunta, ao qual é indispensável a comprovação da estabilidade familiar e que os adotantes sejam casados civilmente, abrangendo também os adotantes que possuem união estável.

O Eca prevê a adoção *post mortem*, ou seja, aquela em que ocorre após a morte do adotante. Sendo necessário que o processo de adoção já esteja em curso e que haja inequívoca manifestação de vontade do adotante.

A adoção por homossexual resta possível; pois embora exista uma grande controvérsia sobre o assunto, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a natureza das uniões homoafetivas, equiparando-se às uniões entre homens e mulheres; e uma vez que não há proibição e há um rol não taxativo do conceito de família substituta, tem-se que o casal homoafetivo pode adotar, assim como um casal heterossexual, no entanto a adoção por casais homossexuais ainda não é expressamente regulamentada, o que gera várias decisões controversas no processo de adoção.

Adoção tardia é aquela em que o adotante possui mais de dois anos de idade, ou três para alguns autores. A denominação “tardia” é devido a criança não se enquadrar no perfil de preferência dos candidatos à adoção.

Adoção à brasileira é o registro em cartório da criança como se seu filho fosse. O ato é ilícito, contrário à norma jurídica, caracterizando crime, conforme o artigo 242 do Código Penal.

Adoção *intuito personae*, por sua vez, leva em consideração a vontade das partes, consignado um acordo prévio entre os pais do adotando com os pais adotantes. Sendo assim, os pais escolhem os pais que irão adotar seus filhos, uma modalidade que não vigora no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a adoção internacional se trata daquela em que o adotante é estrangeiro, residente ou domiciliado fora do Brasil. O instituto é considerado exceção, onde os adotantes devem ser habilitados em seus países, ao qual precisam estar aderido à Convenção de Haia. A adoção internacional ao mesmo tempo em que é defendida devido a preservação do maior interesse da criança, o instituto sofre diversas críticas e controvérsias, diante de alegações de que não haveria o acompanhamento da criança, o incentivo ao tráfico de crianças.

2.6 Aspectos Processuais

Eliminou-se totalmente a adoção por ato contratual, sendo que, independente da adoção ser de criança ou adulto, há a necessidade do processo judicial.

A competência da ação de adoção de uma pessoa com mais de 18 (dezoito) anos será do juízo de família, no domicilio do adotando. Se for a respeito de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, se dará na vara da infância e juventude, devendo a ação ser ajuizada na comarca onde residir o detentor da guarda do menor, conforme a súmula 383 do STJ. Porém é possível a quebra da regra processual, em prol do melhor interesse do menor.

Há a necessidade da destituição do poder familiar do adotando, caso já não esteja destituído, assim será preciso o consentimento dos pais ou responsáveis legais da criança, caso estes estejam vivos e em lugar certo.

Será realizado um estudo psicossocial do caso, com o auxílio de psicólogos e assistentes sociais, ao qual estudará tanto o adotante quanto o adotado, também o juiz irá designar uma audiência de instrução para tomar depoimento do adotante e do adotando, caso seja maior de 12 anos, para que o juiz possa verificar se a adoção realmente será visando o melhor interesse do adotando.

O adotante precisa estar inscrito no cadastro de adoção, seguindo os requisitos necessários; bem como o adotando precisa estar em um registro atualizado da comarca de crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotadas. Ainda, haverá a necessidade do estágio de convivência entre adotante e adotando, um período de aproximação gradativa entre ambos.

A sentença será de natureza constitutiva, tornando a adoção, por fim, irrevogável.

3 AS CRIANÇAS: NÃO INDÍGENA E INDÍGENA.

3.1 Conceito

O dicionário Aurélio define a palavra criança como: " [...] Sf. 1. Ser humano de pouca idade, menino ou menina. 2. Fig. Pessoa ingênua, infantil, [...]", já Infância é" [...] Sf. 1. Etapa da vida humana que vai do nascimento à puberdade; puerícia, meninice. 2. As crianças. 3. Fig. O primeiro período de existência de uma instituição, sociedade, etc"[9]

Desse modo, segundo Kuhlmann Jr[10]. pode-se dizer que a "é preciso considerar a infância como uma condição de ser criança", afirmando que toda criança possui infância e diferenciando-a em três tipos, uma infância concreta, social e histórica.

> "[...] infância tem um significado genérico e, como qualquer outra fase da vida, esse significado é função das transformações sociais: toda sociedade tem seus sistemas de classes de idade e a cada uma delas é associado um sistema de status e de papel."[11]

Para Rousseau[12], essa etapa tem um valor próprio, não sendo um lugar de passagem para outro estágio, ao qual "a humanidade tem lugar na ordem das coisas, a infância tem o seu na ordem da vida humana: é preciso considerar o homem no homem e a criança na criança". Ressaltando assim a peculiaridade da infância, sendo uma etapa única.

A palavra Infância, tem sua origem no latim, no termo *infantia,* ao qual se refere ao indivíduo que não é capaz de falar[13], porém tem-se que o significado da ordem cronológica não é o suficiente para a caracterização dessa fase. Percebendo que a infância não pode ser interpretada de forma universal, devendo ser compreendida como uma forma particular de cada criança, de acordo com o seu tempo histórico, sua criação, vivência e condições socioculturais e econômicas.

---

[9] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. P.558
[10] KUHLMANN Jr., Moysés. **Infância e Educação Infantil:** uma abordagem histórica. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 1998. p. 31
[11] Idem, p. 15
[12] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação**. São Paulo: Martins, 1994. p.69
[13] 7GRAUS. **Significados.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/infancia/>. Acesso em: 04 jul. 2016.

Assim, a etapa da infância na vida de um ser humano, é de extrema importância, uma vez que se tratando de um estágio de valor próprio, é o principal momento de aprendizagem e interpretação do mundo ao seu redor, absorvendo diversos conceitos, comportamentos, visões e interpretações, ao qual se tornarão referencias para sua vida e seu comportamento.

Dessa forma, embora a infância seja uma etapa única, segundo estudos psicológicos[14], ela é uma fase essencial para a formação da pessoa, do ser humano, necessitando assim grandes cuidados em sua construção, uma vez que o ser humano é o principal responsável pela realidade pessoal, familiar e social, sendo o seu comportamento modificador da realidade existente.

3.2 Criança como sujeito de direito

A criança exerce um papel fundamental na sociedade, possuindo uma importância extrema, dessa forma, existe uma importante proteção à figura da criança, com diversas normas que lhe asseguram diversos direitos.

Nesse sentido, a ONU adotou e oficializou a Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo instrumento de direitos humanos, a qual fora ratificada em 1989 por 193 países, exceto dois que ainda não a ratificaram.

A declaração reafirma "[...] a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolvem promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla [...]" [15]e assim traz princípios fundamentais para a proteção da criança em sua legislação nos primeiros artigos:

> "Art.1
> Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser

[14] "Ambiente, na teoria skinneriana, inclui dimensões físicas e sociais (internas e externas) que se encontram em relação constante. É uma concepção dinâmica e considera o ser humano ativo. Ao agir no ambiente, o sujeito o modifica e, para Rodrigues (2006, p. 154), as "[...] consequências advindas dessas ações modificam o mundo à sua volta (ambiente externo) e a si próprio (ambiente interno)". Segundo VIOTTO FILHO, Irineu A. Tuim; PONCE, Rosiane de Fátima; ALMEIDA, Sandro Henrique Vieira de. As compreensões do humano para Skinner, Piaget, Vygotski e Wallon: pequena introdução às teorias e suas implicações na escola. **Psicol. educ.**, São Paulo , n. 29, p. 27-55, dez. 2009 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752009000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 24 out. 2016.

[15] ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 4 jul. 2016.

> humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.
>
> Art.2
> 1 – Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
> 2 – Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.
>
> Art.3
> 1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.
> 2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
> 3 – Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada."[16]

O Brasil em 1988 adota em seu texto constitucional o princípio de Proteção da criança, a qual prevê em seu artigo 227:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)[17]

Outrossim, o direito da criança e adolescente é protegido pelo Estatuto da Criança e Adolescente, regido pela lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990, a qual é inteiramente baseado no princípio de proteção integral da criança e do melhor interesse da criança e adolescente. Veja-se:

---

[16] Idem.

[17] BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

> “ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
>
> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
> Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.
>
> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> [...]
>
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
>
> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”[18]

Verifica-se, através de toda a normatização, a importância do amparo e segurança da criança e adolescente em sua infância e adolescência, uma vez que não são plenamente capazes de defender os seus direitos, devendo o próprio Estado os defender e proteger.

3.3 Etnia Indígena e Criança Indígena

Para trazer o conceito de criança indígena, é preciso primeiramente falar do Índio em si.

O antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro na década de 50, define o indígena como:

---

[18] **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: <Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2016.>. Acesso em: 04 jul. 2016.

> (...) aquela parcela da população brasileira que apresenta problemas de inadaptação à sociedade brasileira, motivados pela conservação de costumes, hábitos ou meras lealdades que a vinculam a uma tradição pré-colombiana. Ou, ainda mais amplamente: índio é todo o indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira com quem está em contato.[19]

Dessa forma, a antropologia identifica o índio devido ao sentimento de pertencimento à sociedade indígena, ao qual se sobressai aos signos externos, ou se forem considerados pela população brasileira.

Reforçado tal entendimento com o Estatuto do Índio, a Lei nº. 6.001, de 19.12.1973 e a Constituição de 1988, ao qual disciplinou as relações entre indígenas e o Estado brasileiro, reconhecendo-os e atribuindo-lhes direitos.

Assim, segundo a FUNAI e o Censo do IBGE[20], datado em 2010, a população indígena é de 817.963 índios, sendo que 502.783 residem na zona rural e 315.180 nas zonas urbanas. Também registrou que a população indígena possui 305 etnias diferentes, sendo 274 línguas faladas e a maioria da população composta de crianças.

A população indígena está presente em todos os estados brasileiros. Estando em maior número na região Norte do Brasil, vindo após o Nordeste e Centro-Oeste. Possuem características próprias de cada sociedade indígena, como a cultura, histórias, formas de negociações, alianças e assim por diante.

A Lei nº 5.371, 5 de dezembro de 1967 instituiu a Fundação Nacional do Índio, a FUNAI. A Fundação possui vínculo com o Ministério da Justiça, sendo o órgão indigenista a qual coordena e executa a política indigenista no Brasil, com o dever de proteger e promover os direitos e interesses indígenas.[21] Esse quadro está elencado no artigo 1 da legislação, estabelecendo princípios aos quais a instituição deverá seguir como respeito à pessoa do índio e comunidades, garantia da posse a que habitam, preservação do equilíbrio biológico e cultural no contato com a sociedade nacional, resguardo da aculturação espontânea do índio. Ainda, segundo o parágrafo único do artigo 1 disciplina que: “A Fundação exercerá os poderes de

---

[19] RIBEIRO, Darcy. **Línguas e culturas indígenas do Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Pesquisas educacionais, 1957.

[20] **FUNAI.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>. Acesso em: 08 set. 2016.

[21] **FUNAI.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos >. Acesso em: 08 set. 2016.

representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais."[22]

Quanto a legislação e direitos, entre os diversos documentos e declarações que sempre foram um avanço para a proteção do índio, podemos dizer que eles começaram a ter um primeiro reflexo internacionalmente de proteção com o Tratado de Versalhes de 1919, ao qual reconheceu o direito das minorias étnicas, selando a paz entre as potências europeias, vindo tais direitos sendo reafirmados através de criações de Comissões, Subcomissões contra medidas discriminatórias e proteção das minorias, sendo estes direitos protegidos internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, depois a Convenção sobre a Eliminação de todas Formas de Discriminação Racial de 1965, caminhando a grandes passos com a Convenção nº. 169 da OIT sobre Povos Indígenas, a qual foi um marco histórico e de muita importância, uma vez que trata especificadamente dos povos indígenas, reconhecendo diversos direitos, principalmente sobre a sua autonomia e controle de suas próprias instituições, senão vejamos:

> "Artigo 3°
> 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
> 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.
>
> Artigo 4°
> 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
> 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
> 3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais[23]."

Em 29 de Junho de 2006 foi aprovada a Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas, tendo como princípios a igualdade de direitos, proibição da discriminação entre outros, dando um enfoque maior para a criança indígena. Vejamos:

---

[22]BRASIL. **Lei nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 08 out. 2016

[23] OIT, Organização Internacional do Trabalho -. **Convenção no 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

“Artigo 1
Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 2
Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.
[...]

Artigo 7
1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.
2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.
[...]

Artigo 14
1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.
2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.
3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Artigo 17
1. Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável.
2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos.
[...]

Artigo 22
1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração.
2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção

> e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação."[24]

A Convenção da OIT, por sua vez, trouxe a proteção da criança indígena em face do Estado, prezando pela sua educação, conferindo direitos que se consagraram juridicamente na Declaração dos Direitos Indígenas, como a vedação de qualquer forma de discriminação perante as crianças indígenas, à luz do princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Magna Carta.

Logo, ambos os documentos são de grande importância e relevância no cenário internacional, orientando os países quanto às relações e direitos entre governantes, sociedade civil e indígenas.

No Brasil, pode-se citar diversas leis e decretos, os quais trazem direitos aos povos indígenas, sendo de extrema importância o Estatuto do Índio, igualando os índios como cidadãos brasileiros, bem como os separando como isolados, em vias de integração e integrados, *in verbis*:

> "Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.
> Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.
> [...]
> Art. 2° Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:
> I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
> II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
> III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
> IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
> V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
> VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
> VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

[24]ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

> VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
> IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
> X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem."[25]

Ainda, pela lei nº. 8242/91 fora criado o CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão ao qual ficou responsável por tornar efetivo os direitos do ECA.

Disciplinou em sua resolução n.91 de 23 de junho de 2003:

> "Aplicam à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígena as disposições constantes da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA, observadas as peculiaridades socioculturais das comunidades indígenas".

Dessa forma, tem-se que todos os direitos aplicáveis aos cidadãos brasileiros e crianças aplicam-se aos indígenas, respeitando suas diferenças socioculturais, considerando-os, portanto, cidadãos brasileiros.

No entanto, mesmo com toda proteção das legislações existentes, a sociedade indígena, atualmente perece diante de diversos problemas, como a questão da demarcação das terras indígenas, a colisão com os costumes e cultura dos não indígenas, gerando problemas como o alcoolismo, drogas, ocasionando a destruição das famílias, maus tratos aos filhos, violências sexuais, abandono e outros diversos problemas, aos quais se tem a criança como principal vítima.

Segundo dados da UNICEF, constatou-se que as crianças indígenas possuem uma probabilidade muito menor que outras crianças para conseguir frequentar a escola, e ainda possuir bons resultados, diante de diversos fatores, como problema de gênero, pobreza, distancia da escola, ausência de educação bilíngue. Ainda, são desproporcionalmente afetadas pela violência, exploração e abusos, sendo obrigadas a trabalhar devido ao alto nível de pobreza.[26]

---

[25]BRASIL. **Estatuto do Índio.** 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

[26] **UNICEF.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_27719.html>. Acesso em: 10 out. 2016.

Ainda, as crianças indígenas sofrem pelo estigma do infanticídio, sendo as crianças sufocadas com folhas, envenenadas, enterradas vivas, abandonadas para morrer na floresta diante de crenças e culturas indígenas. Os motivos são diversos, como a criança ser portadora de deficiência física ou mental, ter nascido de uma relação extraconjugal, terem nascido gêmeos ou mesmo serem consideradas como portadoras de má sorte para a sociedade e outros diversos motivos.[27]

Diante desse cenário, há um grande número de crianças indígenas em abrigos pelos diversos motivos, ao qual o Estado encontra-as em estado de risco e leva para lares de acolhimento, sendo este cenário apenas o início de todos os problemas que serão tratados no capitulo posterior.

3.4 Responsável pela proteção da tutela da criança indígena

Compete a União de forma exclusiva a proteção dos direitos indígenas previstos nos artigos 109, inciso XI e 231, caput da Constituição Federal. No entanto, a proteção dos direitos fundamentais, como educação, saúde e cultura, não é responsabilidade exclusiva apenas da União, cabendo também aos Estados e Municípios realizarem políticas públicas, as quais envolvam o índio.

Segundo o ECA em seu dispositivo 86, disciplina que a política de atendimento aos direitos da criança será implementado por um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, em conjunto da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Defesa judicial dos direitos e interesses do indígena, são defendidos pelo Ministério Público Federal ou Estadual, conforme preceitua o artigo 129, inciso V da Constituição Federal. No entanto, no que desrespeita à direitos e garantias fundamentais da criança indígena que são assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA, a competência é do Ministério Público Estadual.

Dessa forma, tem-se que tanto a Justiça Federal, quanto a Justiça Estadual poderá apreciar a tutela jurisdicional de casos que envolvam conflitos de direitos da criança indígena, dependendo apenas da matéria apreciada.

---

[27] **Hakani.** Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/oque_e_infanticidio.asp>. Acesso em: 11 out. 2016.

Assim, cabe a Justiça Federal apreciar as matérias, as quais estão disciplinas nos artigos 109, XI e 231 da Constituição Federal. Sendo a Justiça Estadual competente a tutela dos direitos individuais da criança.

No entanto, ainda cabe ao diversos julgados traçar o marco divisórios de tais direitos, uma vez que tal complexidade traz insegurança e dúvidas quanto a legitimidade da proteção dos direitos da criança indígena, podendo chegar a violar direitos fundamentais.

4 ADOÇÃO DA CRIANÇA INDÍGENA POR NÃO INDÍGENA

4.1 Procedimento

A adoção da criança indígena se dá pelo mesmo procedimento que a adoção de uma criança normal, no entanto, por se tratar da etnia indígena há algumas peculiaridades.

Existe um certo conflito quanto a competência. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 148, inciso III que a Justiça da Infância e da Juventude (Justiça Estadual) é competente quanto aos pedidos de adoções e seus incidentes.

Por um lado, a Justiça Federal em seu artigo 109, inciso XI da Constituição Federal possui competência para processar e julgar processos referentes a disputa sobre direitos indígenas, por outro, adoção trata-se de direito individual da criança indígena, competente a Justiça da Infância e da Juventude.

Embora, não haja nada pacifico, no entanto já houvera decisão do STJ[28] de caso concreto ao qual declinou a competência do julgamento da ação de adoção para a Justiça Federal, uma vez que haveria interesse da autarquia federal (FUNAI) no feito, com fundamento no art. 28, § 6º, III, do ECA, embasado no parecer do

[28]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 133.798/SC, Relatora: Min. Antonio Carlos Ferreira em 12/02/215. Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_CC_133798_34fae.pdf?Signature=spNHfQa4oRUvGUcEJcQFcG1J9ug%3D&Expires=1477671712&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1cc6ec31ac72dc4f22e5e53a49b25258>. Acesso em: 21 de julho de 2016.

Ministério Público Federal pela aplicabilidade do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Quanto ao procedimento de colocação da criança indígena em família substituta encontra-se previsto no artigo 28 do ECA, nas modalidades de guarda, tutela ou adoção, sendo disciplinado genericamente nos artigos 165 a 170 do mesmo dispositivo legal, ao qual aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

A destituição do poder familiar se dará na hipótese que houver a concordância dos pais, sendo estes ouvidos em audiência, com a presença do Ministério Público, e também nos casos de suspensão do poder familiar, ao qual será observado o procedimento do contraditório dos artigos 155 a 163 do ECA.

Durante a condução do processo, o juiz determinará a realização de estudos sociais, e perícias quando necessárias, devendo opinar sobre a guarda provisória, e o estágio de convivência nos casos de adoção.

No que concerne ao aspecto psicológico do processo de adoção cumpre tecer algumas considerações. O autor Luiz Schettini fala a respeito do lado humano e sentimental que deve ser priorizado durante uma adoção, isto é, a "gestação afetiva" de um filho adotivo:

> "A adoção não pode ser encarada apenas como um fenômeno operacional. Não se trata de montar um sistema operacional que leve a localizar uma criança para torná-la filho. O filho adotivo não vem de fora; vem de dentro, como de dentro vem o filho biológico. Isto é, o filho que se adota é o filho que, afetivamente, é "gestado" no psiquismo de seus novos pais". [29]

Durante o trâmite do processo de reinserção da criança em uma família substituta é necessário que haja o acompanhamento de um profissional especializado na área de psicologia jurídica. Sua importância "repousa na possibilidade desse profissional abordar as questões da subjetividade humana, as particularidades dos sujeitos e das relações nos problemas psicossociais"[30], possuindo o papel de "nortear o juiz e os promotores sobre a realidade emocional

---

[29]FILHO, Luiz Schettini. **Uma psicologia da adoção**. Disponível em: <http://www.libertas.com.br/site/index.php?central=conteudo&id=1315>. Acesso em: 10 out. 2016.

[30]BERNARDI, *apud* ALTOÉ. **Psicologia Júridica**. 2010. Disponível em: <http://www.saladedireito.com.br/2010/03/texto-atualidade- da- psicologia-juridica.html>. Acesso em: 10 out. 2016.

dos futuros pais, suas reais intenções com a adoção e o preparo desses em desenvolverem a complicada tarefa de educar"[31].

O processo de adoção envolve duas esferas psicossociais, tanto do adotante, quanto do adotado. Sendo necessário que haja um trabalho de conscientização sobre os aspectos do instituto da adoção com o adotante, preparando-o para receber o adotado, ao qual poderá vir com traumas devido aos acontecimentos pelo qual este passou. Dessa forma:

> "A integração do que a criança adotiva traz de suas origens e de seu passado, ao longo do seu desenvolvimento individual, só é possível se os pais e a criança aprenderem juntos a compreender esses dados. A restituição do que a criança viveu permitirá o sentimento de sua continuidade e de sua identidade. Se trata de um processo que reconstrói o passado em função do presente, com o olhar voltado para o futuro".[32]

Esse estudo e acompanhamento impera-se no intuito de evitar eventual abandono por parte da nova família adotiva, ou a falta de adaptação entre os integrantes, ou ainda novos traumas a criança. O abandono, pode gerar sérios problemas para o psicológico da criança, dessa forma, Telma Sirlei Favaretto afirma que:

> O abandono de uma criança é a concretização da violência social, familiar e afetiva, e reproduz as relações de opressão de uma sociedade, seja esse abandono produzido por uma decisão individual ou oriunda de pressões externas. É uma violência resultante do acúmulo de "pequenas" violências sofridas pela mulher em seu cotidiano, que impulsionam a prática de tal ato como que justificando o próprio abandono pelo Estado, sociedade e família (...). A mulher que abandona o filho, de alguma maneira, foi rejeitada pela família e, sentindo-se desamparada, com medo, insegura, com relação ao futuro, encontra como solução o abandono do filho.[33]

Muitas das vezes, a criança à espera da adoção já acredita que está nessa posição em razão de abandono pela sua família. Existe um sentimento de rejeição, talvez até inconsciente, sendo necessário cuidado para que o mesmo não se agrave em um novo lar. No caso da criança indígena que é reinserida na comunidade

---

[31] **FRONTIERE.** Disponível em: <http://www.indikabem.com.br/filhos/os-desafios-e-o-papel-do-psicologo-no-processo-de-adocao>. Acesso em: 12 out. 2016.

[32] ZIMEO, Antonieta Maame. **A adoção e o inconsciente: Uma abordagem simbólica da psicologia analítica**. Disponível em: <http://www.fundacion-jung.com.ar/cuadernos /Adoption.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

[33] FAVARETTO, Telma S. F. A mulher e o abandono de recém-nascido: uma análise transdiciplinar. In: CASTRO, A. et al**. Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 139- 141

indígena, em razão de entendimentos antropológicos que priorizam a cultura em detrimento do bem estar da criança, e, assim, sofre com a reinserção por lá não ser mais um ambiente apto a seu retorno e acolhimento (muitas vezes fruto de um passado traumático ou pela ausência de nova família) mister se faz ponderar esse aspecto psicológico, para a que a criança não sofra com o sentimento repetido de abandono, de modo a afetar seu desenvolvimento psico-mental. Nesse sentido:

> A psicologia já demonstrou que o abandono, a rejeição e os maus tratos causam depressão e que esta, dependendo do grau de intensidade que acomete o indivíduo, pode levar a trágicas conseqüências [...]. As alterações no funcionamento cerebral decorrentes da ação punitiva do meio social- lembremos que o principal meio social da criança é a família- estão na raiz de muitos tipos de condutas inadaptadas, como a conduta violenta, e de patologias, como a depressão, a mania, o pânico, as fobias, as psicopatias, entre outras.[34]

Logo, não se pode ignorar, durante processo de adoção, a realização desses procedimentos sociais e psicológicos tanto com os candidatos à adoção quanto o acompanhamento da criança durante o convívio temporário com eles, de modo a garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

Por fim, no processo de adoção, a intervenção da FUNAI é de caráter obrigatório, tendo também como essencial a intervenção do Ministério Público.

Após o deferimento da guarda provisória ou do início de estágio de convivência, a criança será entregue ao interessado, mediante um termo de responsabilidade. Sendo necessário a apresentação de um relatório social ou um lado pericial, e ouvindo a criança sempre que possível.

Tem-se que a sentença é irrevogável, transitada em julgado, será inscrita no registro civil, determinará o cancelamento do registro original do adotado, e com a expedição de mandado para a Funai para proceder as medidas ao registro administrativo de nascimento – RANI – conforme o artigo 13 do Estatuto do Índio.

---

[34] OLIVEIRA, Maria A D. A neuro-psico-sociologia do abandono/mau trato familiar. In: AZAMBUJA, Maria R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. **Infância em família um compromisso de todos.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p. 286 287

4.2 Possibilidade ou Impossibilidade da Adoção de Crianças Indígenas por não indígenas

Atualmente, a criança indígena tem sido a maior vítima dos problemas enfrentados em sua comunidade, uma vez que está ainda não possui condições para se auto proteger, logo, acaba sendo vítima dos infanticídios, de pais alcoolizados, abandonos, abusos sexuais, e agressões. Ao qual são retirados do poder familiar, da comunidade indígena e encaminhadas para casas de abrigo e lá permanecendo por um longo período de tempo, podendo ser prejudicial ao desenvolvimento da personalidade afetando área psíquica e diminuindo uma probabilidade de adoção, uma vez que a criança começa a crescer.

Tal cenário tem se tornado preocupante, uma vez que a permanência dessas crianças indígenas tem sido longa, diante da dificuldade de sua reinserção no seio de sua família ou na aldeia, e devido ao dificultoso processo de adoção por adotante não indígena.

Como pode-se notar pela reportagem do jornal de grande circulação na cidade de Dourados-MS, onde possui um grande número de casos devido a grande quantidade de habitantes indígenas, o jornal Diário do MS trouxe uma matéria sobre a situação “Índice de crianças indígenas vítimas de violência e que estão em abrigo é alta”, ainda com o subtítulo “Alarmante, menores em situação de risco enfrentam dificuldades para reinserção na família ou adoção”, dispondo informações, segundo o NOFE (Núcleo de orientação e fiscalização das entidades de acolhimento), que no referido município há uma média de 70 crianças acolhidas em abrigos, sendo que desse número, 30% se trata de crianças indígenas em uma pesquisa de Janeiro à Setembro de 2014.[35]

Ainda, em entrevista com o juiz titular da vara da infância e juventude de Dourados, o mesmo acusou a FUNAI de se omitir e não colaborar, assim não querendo a adoção dessas crianças por famílias não indígenas com o discurso de que as crianças devem permanecer dentro de sua cultura e etnia. Nesse sentido, a coordenadora do NOFE alegou “(...) o fato da FUNAI ser pouco colaborativa no processo de reinserção familiar e totalmente contra o encaminhamento à adoção por

[35] ANDRADE, Thayta. Índice de crianças indígenas vítimas de violência e que estão em abrigos é alto**. DiárioMS**. 17 de out. 2014. Anexo 2

famílias brancas (...)".[36] A repórter tentou entrar em contato com a FUNAI, a qual não se pronunciou, vindo em uma nova matéria negar o fato que não colabora, uma vez que age junto com o conselho tutelar e juizado da infância, porém não esclarecendo como trabalha para a reinserção do indígena em outras famílias, ou sobre a questão da adoção.[37]

Cabe ressaltar que o problema existe faz um certo tempo entre os gestores da FUNAI e da Justiça Estadual, tendo notícias desde do ano de 2008, conforme segue:

> **Funai de MS tenta alterar adoções de crianças indígenas**
> A Funai de Mato Grosso do Sul designou um procurador federal para tentar reverter decisões judiciais que concederam a guarda definitiva da etnia guarani a famílias não-índias. O órgão afirma que as medidas não respeitam as diferenças culturais.
> Os juízes das varas da infância e da juventude de Dourados e Caarapó (na região sul do Estado, 230 Km de Campo Grande) dizem que as adoções são amparadas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).
> As crianças são retiradas de suas famílias por conta de denúncias de maus-tratos e episódios de violência, inclusive sexual.
> [...]
> "Muitas não querem voltar de jeito nenhum para as aldeias. E eu não vou deixá-las para o resto da vida nos abrigos. Já deferi cinco adoções e vou continuar deferindo", afirmou o juiz Fernando Cury, da Vara da Infância e Juventude de Caarapó.
> O juiz Zaloar Murat Martins de Souza, que atua em Dourados e já deferiu uma adoção de criança indígena, diz que a medida é tomada somente após se constatar a impossibilidade de um retorno seguro. "Não é porque a criança é indígena que eu vou deixá-la voltar para a aldeia de qualquer jeito. Algumas famílias não têm a mínima condição de recebê-las", disse.
> Para a administradora regional da Funai (Fundação Nacional do Índio) na região, Margarida Nicoletti, o entendimento é "simplista". Segundo ela, mesmo que não seja possível o retorno à família original, a criança pode encontrar outros "pais" indígenas. "Os guaranis têm famílias extensas. Se um não cuida, outros podem cuidar", afirmou.
> [...][38]

A FUNAI e antropólogos são contra a adoção por não indígenas, uma vez que estaria colocando em risco a cultura, por não levá-la em consideração juntamente com os costumes, vulnerando a legislação e colocando a comunidade indígena em prejuízo, o que poderia causar um etnocídio.

---

[36] Idem, anexo 2

[37]ANDRADE, Thayta. Funai não esclarece adoção de crianças indígenas e acusa processos irregulares. **DiárioMS**. 22 de out. 2014. Anexo 1

[38]VARGAS, Rodrigo. Funai MS tenta alterar adoção de crianças indígenas. **Folha de S. Paulo**. 12 fev 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u371499.shtml). Acesso em: 20 out 2016.

Pode-se notar pelo discurso do antropólogo, Rubens Tomas de Almeida, uma oposição ao deferimento de adoções de crianças indígenas por famílias de não-índios. Defende a cultura indígena em detrimento da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim se manifestando em sua entrevista na reportagem publicada no Jornal Estadão:

> " É um horror. Os juízes estão agindo movidos por preconceitos, a partir de estigmas, sem conhecimento da realidade indígena." Foi assim que reagiu o antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, diante da denúncia feita pela Fundação Nacional do índio (FUNAI), em Dourados (MS), de que os juízes das varas de Infância e Adolescência da região estimulam a adoção de crianças indígenas por famílias de não-índios.
> [...] "Sou consultor do comitê gestor criado pelo governo federal com a missão de ajudar os guaranis da região a resolverem seus problemas e há quase três anos tenho lutado para que se dê maior capacitação aos juízes e aos membros dos conselhos tutelares, para que conheçam melhor a cultura indígena."
> Para Almeida, é um erro aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente nas comunidades guaranis, sem respeitar seus traços culturais: "No fundo, o que prevalece nas decisões é o estigma de que todos os índios são coitadinhos e alcoólatras e por isso sua cultura deve ser eliminada."
> É inegável, segundo o antropólogo, que os índios da periferia de Dourados enfrentam problemas de alcoolismo e violência. "Isso não significa que todos sejam bêbados e violentos. Os juízes não entendem que nessas comunidades a relação com as crianças é diferente e mais complicada do que nas sociedades dos brancos. Não quer dizer que seja pior. O que fazemos com os menores nas periferias de nossas cidades é muito pior."[39]

Dessa forma, argumentam que as decisões no processo da colocação da criança indígena em família não indígena contraria a legislação relacionada aos costumes e tradições indígenas em vigor, sobretudo da Constituição Federal, nos termos do artigo 231, eis que não é levado em consideração os costumes da cultura indígena, desrespeitando principalmente o artigo 28, § 6º, incisos I, II e III do ECA.

De outro lado, com acerto, há a defesa do melhor interesse e da proteção dos direitos fundamentais das crianças independente de sua raça, cor ou etnia. Assim, aduz a autora Paula Rogeria Gama Santos citada na obra da Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva:

> "[...] a situação das crianças indígenas de Dourados, no Mato Grosso do Sul, requer interferências radicais por sua gravidade e peculiaridade [...] as crianças abandonadas que se encontram em abrigos têm direito a uma família e devem ser adotadas, mesmo que por famílias não índias. [...] A

[39]ANTROPÓLOGO condena adoções. **Estadão**. 10 fev 2008. Disponível em: < http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,antropologo-condena-adocoes,122216> Acesso em: 29 out 2016.

> criança não pode crescer de forma isolada, em busca de uma solução que nunca vem."[40]

Ainda, a Procuradora Ariadne de Fátima Cantú da Silva dispõe:

> "O direito fundamental de pertencer a uma família sobrepõe-se ao direito da criança indígena de preservar sua cultura, de modo que, caso exista uma criança indígena que não consiga colocação em família substituta que pertença a seu universo de etnia e cultura, assim detectado de maneira formal e exaustiva, não se conceber mantê-la em uma unidade de abrigo até sua maioridade se existirem candidatos adotantes não indígenas interessados em sua adoção. O direito à família, nesse caso, falará mais alto". [41]

Nesta esteira de raciocínio vislumbra-se, portanto, que é prioridade para a criança pertencer a uma família, crescer dignamente e cercado de laços afetivos, saudável desenvolvimento psico-mental e de forma igual a qualquer criança que pertence a um lar, isto é, a possibilidade de adoção deve ser a regra e não a exceção, e prevalecer sobre qualquer argumento cultural e etnológico que oprima o melhor interesse da criança, no caso, indígena.

As decisões para a colocação da criança em família substituta têm sido pautadas com base no princípio norteador do ECA do melhor interesse do menor, conforme se tem decisão do STJ:

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES AJUIZADA PELO PAI EM FACE DA MÃE. **PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MELHORES CONDIÇÕES.**
> **- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; **há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.**
> **- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores,** sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

---

[40]SANTOS, Paula Rogeria G. A tutela dos direitos da criança indígena. IN: CANTÚ, Ariadne. **Criança Indígena:** Olhar Multidisciplinar. Campo Grande: Alvorada, 2012. p. 39

[41]SILVA, Ariadne de Fátima C. Crianças indígenas e adoção. IN: CANTÚ, Ariadne. **Criança Indígena:** Olhar Multidisciplinar. Campo Grande: Alvorada, 2012.p .259

> - A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação.
> **- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável**, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.
> **(...)**
> (REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009)[42]

E, refutando qualquer omissão legal que garanta a criança indígena o destino da adoção por família não indígena, a lei n. 12.010/09 que alterou o texto do ECA quanto a inserção da criança indígena nas modalidades em família substituta, assegurando o respeito pela identidade social, cultural, dando prioridade para reinserção da criança junto a sua comunidade ou etnia, ressalvou no inciso I do parágrafo 6º do artigo 28, a prioridade da proteção dos direitos fundamentais da criança. Veja-se:

> "Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
> [...]
> § 6º **Em se tratando de criança ou adolescente indígena** ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:
> I - **que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;**
> II **- que a colocação familiar ocorra prioritariamente** no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
> III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso." [43]*(grifamos)*

Outrossim, Eli Ticuna, indígena amazonense, da etnia Ticuna, diretor ajunto da ONG ATINI e vice-presidente da FIB diz que a cultura não é estática e sim dinâmica, ao qual faz uma breve comparação da cultura para o próprio índio como a construção de uma oca, que é local de abrigo e conforto, porém, com o tempo é

---

[42]BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009

[43] **Estatuto do Índio.** 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 29 out. 2016.

desgastada, é consumida, sendo esta oca abandona ou mesmo descontruída, dando lugar para uma nova construção. Assim assevera:

> "Devemos reconhecer o direito de todo individuo de levantar-se contra os valores culturais experimentados e propor novas alternativas, sobretudo nos casos em que há dano à vida, à dignidade e à subsistência. Considerar que nenhuma cultura é estática ou isolada da sociedade humana, e que pertence a esta, partilha também os mesmos sonhos e conflitos" [44]

Logo, tem-se que diante da colisão de princípios fundamentais, como no caso do direito à preservação da cultura e o direito à convivência familiar, não pode prevalecer de que a preservação de traços culturais seja mais importante que os direitos fundamentais inerentes o desenvolvimento e a sobrevivência da criança.

Em breve pesquisa de campo, fora realizado uma entrevista com o casal não indígena Juçara e Sergio Rosa residentes na cidade de Curitiba-PR, ao qual adotaram Poty Rosa, criança indígena. Ao longo da entrevista o casal narrou a dificuldade a qual passou na obtenção da guarda e a adoção de seu filho Poty, criança esta que precisava de cuidados urgentes e especiais para a sua sobrevivência, ao qual fora "abandonado" pela família indígena.[45]

O casal afirmou que não houve problema nenhum na destituição do poder familiar, ao qual os pais foram favoráveis ao processo de guarda e adoção, uma vez que não possuíam condições de arcar com o tratamento e cuidados especiais que o filho necessitava, no entanto a dificuldade apareceu quando houve intervenção da autarquia federal FUNAI, ao qual fora contrária ao pedido de guarda e a adoção da criança diante do fundamento de que a criança indígena não iria se acostumar na sociedade, iria perder suas raízes e a cultura.[46]

Porém, mesmo com os problemas e empecilhos, alegaram que a decisão da Justiça fora muito bonita, uma vez que prevaleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual o bem estar da criança está acima de tudo.[47]

Juçara Rosa, mãe de Poty, afirmou que o filho não teve dificuldade em sua reinserção na sociedade não indígena, conseguindo executar atividades e

---

[44]TICUNA, Eli. Criança indígena e o valor à vida acima da cultura. IN: CANTÚ, Ariadne. **Criança Indígena:** Olhar Multidisciplinar. Campo Grande: Alvorada, 2012.p . 63

[45] ROSA. Juçara; ROSA Sérgio. Entrevista concedida a Tamires Ueno. Curitiba. 6 out 2016. Anexo 4

[46] Idem.

[47] Idem.

socialização como qualquer outro ser humano, apenas com suas limitações devido às suas condições especiais físicas.[48]

Ademais, afirma que o filho reconhece suas origens, ao qual não possui nenhuma rejeição quanto a sua etnia, tendo o casal estimulado o filho a ter orgulho de suas origens.[49]

Destarte, mediante dado fáticos, verifica-se que a adoção de criança indígena por casal não indígena não resulta em perda cultural, ou dificuldade de adaptação do menor. Só gera lucro: a construção de laços afetivos entre os membros, o pleno desenvolvimento da criança proporcionado por melhores condições de vida que as de um abrigo, e o exercício de amar e ser amado, o principal motivo para explicar qualquer construção familiar.

3.3. A resposta possível e necessária pelo autor.

Todo ser humano deve ter seus direitos tutelados desde do início do seu desenvolvimento como pessoa. Nesse quadro de direitos incluem-se os direitos genéricos abrangendo de forma geral toda pessoa, bem como a tutela de direitos e garantias pertencentes a um determinado grupo de pessoas referente a sua respectiva especificidade, como por exemplo garantias em razão de idade avançada, aos deficientes, às raças, e, *in casu,* da criança indígena.

A imagem dos índios contados nos livros de histórias ou as exibidas em comemoração ao dia do índio não correspondem com a realidade vivenciada atualmente por eles, uma vez que a sociedade indígena tem passado por diversos problemas devido a evolução dos tempos e o conflito gerado pelo seu contato com a sociedade brasileira ocasionando, assim, diversos problemas sociais, e tendo como uma das principais consequências a vitimização da criança indígena.

Quando a vítima trata-se de um ser humano, especificadamente uma criança, não importa sua raça, etnia, crença, cor e outros valores, a prioridade é a proteção da criança, a prioridade do seu bem estar e seu desenvolvimento, tratando-se de direito tutelado pelo Estado e ao qual cabe a ele, a sociedade e a família defender e

[48] Idem.
[49] ROSA. Juçara; ROSA Sérgio. Entrevista concedida a Tamires Ueno. Curitiba. 6 out 2016. Anexo 4

proteger, indiferente se sua competência é da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)[50]

Em se tratando da criança indígena, esta possui os direitos genéricos da criança, porém também possui os direitos específicos de proteção à sua cultura. E, nessa escala valorativa, tem-se dado uma maior importância para seu direito especifico, que é a cultura, do que ao seu direito primordial que é vida e seu desenvolvimento, como ocorre com a criança indígena que sofrera danos e ficara sem a proteção da família, não conseguindo uma nova oportunidade, que seria a reinserção em uma nova família, ficando à sorte das políticas de reinserção em sua sociedade, sendo que esta não a aceita mais de alguma forma.

Então se questiona, de que adianta preservar a cultura dessa forma, acima de tudo, se não cuidar primeiramente dos direitos fundamentais e essenciais para a dignidade e sobrevivência do índio? Como se preservará a cultura sem o índio, uma vez que este não teve oportunidade de ter uma vida digna?

Para que um ser humano tenha cultura, antes é necessário que ele tenha uma vida digna, e assim vindo o Estado a tutelar os direitos e garantias fundamentais do ser humano, e estando entre eles a proteção da criança como prioridade absoluta e o direito à convivência familiar, ao qual é de extrema importância para o desenvolvimento da pessoa humana.

A proteção do índio como já foi mencionado é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. O principal agente protetor de seus direitos e interesses é o Estado, ao qual atribui a competência ao Ministério Público. Todavia, instituiu-se a autarquia federal - Fundação do índio (FUNAI), como principal legitimado para a proteção e promoção dos direitos e garantias indígenas.

---

[50]BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

Disso surgem vários conflitos, uma vez que tais direitos e garantias são protegidos de forma errônea, não condizentes com os princípios que regem a proteção dos índios como seres humanos.

Dessa forma, traça-se um paralelo da postura omissa do Estado diante de um grande problema que é o infanticídio indígena, eis que nesta situação também prevalece a proteção da cultura indígena para justificar tal prática, e continua diante de outras consequências nas quais resultam o abandono da criança indígena, uma vez que a proteção à cultura é mais relevante que a proteção à vida. Sendo assim, a criança da etnia indígena não possui os mesmos direitos fundamentais e essenciais para a sobrevivência e desenvolvimento que uma criança não indígena?

No presente trabalho discute-se sobre o problema do abandono da criança indígena e a dificuldade de sua reinserção familiar em família não indígena, uma vez que há empecilhos diante da relevância do direito à cultura. Atenta-se que a maioria dos casos concentram-se em uma determinada região do Brasil, no entanto, os casos são recorrentes em todos os lugares em que se está instalada a sociedade indígena no Brasil, alguns lugares com maior número e outros com números menores, porém existentes, como no caso concreto do casal Juçara e Sérgio Rosa, do município de Curitiba-PR, que adotaram a criança indígena chamada Poty.

Como pode-se notar pela entrevista realizada com o casal não indígena de Curitiba ao qual adotou uma criança indígena:

> **Pai do Poty –** "E daí nós entramos com o pedido de adoção, tá com guarda fica com a adoção, fica com guarda da criança pra depois eles tirarem e fazerem o que com a criança?"
> **Mãe do Poty –** "Aí foram localizados o pai e a mãe..."
> **Pai do Poty –** "E a FUNAI entrou no meio, daí já viu né, daí é aquela que história que vc disse a FUNAI entra pra bloquear índio não pode ser adotado por branco..."
> (...)
>
> **Tamires –** "Qual era o argumento da FUNAI para tentar barrar a adoção?"
>
> **Pai do Poty –** "Ah alegou que o índio não deve ser adotado por branco, costumes diferentes, tratos diferentes."
> **Mãe do Poty –** "É ouviu até a antropóloga da FUNAI que ele não iria se acostumar mas eu penso que as raízes dele ele sabe perfeitamente, ele tem orgulho e nós temos orgulho dele ser indígena. E eu sempre falo não ser, olha ser indígena puro com você é, você é o único puro da família, nós somos tudo misturados então, a gente, ele tem isso de ter orgulho de ser índio, porque as vezes a pessoa adota e quer que esqueça o passado e para nós isso não importava né, se ele ia lembrar, ele tinha que ter orgulho, a gente tem que ter orgulho, e ele sabe que os pais deram porque não tinha condições de cuidar, a gente explicou isso pra ele, bem certinho, ele era pequenininho, a gente falava isso."

> **Pai do Poty –** "Os pais não tavam nada contra eles aceitavam a gente cuidar mas..."
> **Mãe do Poty –** "Porque não queriam..."
> **Pai do Poty –** "Os pais não eram contra, a FUNAI que era..."
> **Mãe do Poty –** "É exatamente e..."
> **Pai do Poty –** "E a alegação que ela perguntou foi exatamente isso que índio não era cuidado por branco porque costumes, hábitos, não sei o que, que não vai dar, não vai e adaptar, vai dar problema."
> **Mãe do Poty –** "Veio até na audiência uma antropóloga junto com o Procurador da FUNAI tudo mas no fundo até o Procurador sabia que o bem estar daquela criança seria alguém que cuidasse e ele a requeria e requer ainda cuidados, porque ele ainda é uma criança, ele tem dezoito anos mas ele tem muito problemas ainda..."
> **(..**.)
> **Mãe do Poty –** "Nós conseguimos a guarda daí a FUNAI recorreu e depois nós conseguimos aqui no Tribunal, todos os Desembargadores foram a favor da gente. ( ) nós não tínhamos nem advogado na época, a Juíza perguntou 'tem advogado pra fazer aí petição?' que advogado ( )"[51]

Nota-se que a dificuldade de reinserção da criança indígena em família substituta não se dá pelo problema da extinção do poder familiar. Tal problema é oriundo do posicionamento rígido da FUNAI em priorizar a cultura étnica a qualquer custo, e, sua função em proteger o direito da criança indígena resta por deficiente pois, desta forma, acaba agindo com negligência, imprudência ou imperícia ao tutelar os direitos individuais da criança indígena.

Ademais, entende-se que os argumentos usados para a proteção prioritária da cultura em laudos antropológicos são impróprios, uma vez que o instituto da adoção por si só trata de corrigir as falhas diante do amor e da proteção ao qual a criança receberá dentro de uma família, laço este mais forte que o biológico, uma vez que não é imposto a pessoa e sim escolhido e criado pelo afeto.

> **Tamires –** "Sim e a socialização dele assim com o seu meio foi tranquilo?"
> **Mãe do Poty –** "Nossa, eu posso te dizer uma coisa, ele é mais sociável, ele era e é ainda do que meus próprios filhos consanguíneos, (risos) é porque as vezes as crianças ficam toda, eu trabalho com educação tem criança que eu vejo esse tipo de coisa, ele não desde pequenininho ele sempre foi de sorrir para as pessoas, dar a mãozinhas para cumprimentar, aí até o próprio Procurador da FUNAI é quando a gente tava terminando todo o processo ele chegou e disse pra nós 'Esse menino é diferente, o guarani é muito fechado e ele é diferente, tem algum coisa diferente nesse menino porque ele é sociável'. Então ele não teve problema de adaptação, eu acho o seguinte que o meio faz também a pessoa, tem a parte genética claro que tem um percentual mas o meio em que você vive ele te transforma e, acima de tudo eu vou te dizer, a lei maior que é o amor, eu aqui não o falando nada espiritual to falando do sentimento que você tem, quando você ama você não tem preconceito, nisso a gente passava para ele, até interessante quando ele chegava no colégio todo ano quando começava o ano letivo ele sempre dizia assim 'ah mãe, olha aí ó cheguei lá e já

[51] ROSA. Juçara; ROSA Sérgio. **Entrevista concedida a Tamires Ueno**. Curitiba. 6 out 2016. Anexo 4

começaram e esse caninho aqui e esse caninho?' daí sabe sabe que ele fazia, ele: 'vou explicar pra vocês' daí ele segura aqui para explicar mais alto 'vou explicar, se eu tirar eu não respiro' (risos) mas eu não mandei ele explicar, ele que teve a ideia de falar isso, aí daí ele dava risada, dizia e aí como é que foi hoje e ele agora já tão se acostumando comigo né. E é normal, até hoje, a gente vai, ele sai, quando sai sempre tem claro eu olharia também se eu não conhecesse, todos pensam que ele tem câncer porque normalmente os que tem traqueostomia tem câncer na garganta, mas ninguém vai ficar explicando nada, mas ele não se sente intimidado, isso é bom. Eu acho que a gente conseguiu passar pra ele assim muita autoconfiança mas também é dele isso e como disse esse senhor da FUNAI 'eu não sei explicar, eu também disse eu não sei meu senhor, mas ta aí'."

Tamires – "E, assim, chegou a ter caso de, digamos, a sociedade meio que, por exemplo, alguém pegar e discriminar pelo fato dele ser indígena? Que assim a convivência é 100%..."

Mãe do Poty – "Não é perfeito, normal, inclusive na família, acho que talvez até pela nossa maneira assim de tratar o caso sabe 'ai porque ele é indígena ele é coitadinho', ele não é coitadinho, eu sempre deixo muito claro para as pessoas eu tenho muito orgulho de ter um filho indígena né tanto que tá na carteira de identidade dele, nós fizemos questão na época na FUNAI a gente conversou que seria bom que talvez ele pudesse ter alguns privilégios até né e consta, filia é engraçado Juçara e Sergio daí tudo e daí lá tem uma anotação que ele é indígena (risos) ( ) mas sempre haverá o preconceito mas é eu acho sabe o que que o preconceito é muito de você, tá muito dentro das pessoas, da própria pessoa que é alvo do preconceito, e ele não se sente assim então isso ele passa assim aquela autoconfiança. Aí teve aqui uma vez uns amigos que vieram com dois meninos que eram maios ou menos da idade dele, o quarto dele até era lá no fundo aquele terceiro quarto, o nosso aqui o dele era lá, e aí as crianças foram brincar lá e uma das minhas filhas, que os irmãos tem um ciúme dele danado né, cuidado dele quem olhasse torto iam 'que que foi', aí essa minha filha disse que, eu nem sabia, disse que ela ficou olhando, eu tava aqui na sala com as visitas conversando, aí depois ela contou disse que chegou quando ela foi entrar no quarto ela ouviu um dos meninos dizendo, que eles tavam tudo no chão brincando, diz que ele falou assim 'Poty, qual o nome da tua mãe?' aí parou para escutar, aí disse que ele falou 'Juçara', aí o menininho disse 'Não é Juçara, a tua mãe índia' aí ele disse 'Não a minha mãe é Jussara', 'Não mas você não nasceu nela, na barriga dela' e ficou assim aí minha filha disse que já tava pronta para entrar em cena dizer 'para com essa conversa', aí disse que ele falou assim 'Não eu não nasci na barriga dela, mas sabe o que, ela me escolheu, ela olhou assim pras muitos meninos e disse eu quero esse porque ela me achou muito bonito' aí disse que o outro disse que 'É, é agora você tua mãe não te escolheu né porque você veio na barriga dela já nem sabia como você era' aí disse que ele ficou assim, acabou o assunto ( ) porque eu dizia você é meu filho do coração, coração é muito mais que tudo, mas assim ( ) a tua mãe nunca escolheu porque você tava na barriga ela não te via, porque eu sempre dizia pra ele que a gente queria você, quando a sua mãe nos entregou você a gente pegou e disse 'é esse o menino que nós queremos' porque a tua mãe que eu digo sempre pra ele 'tua mãe não podia cuidar de você', e até hoje a gente tem costume de orar toda noite antes de dormir até hoje e aí ele nem todo dia mas vez ou outra, especialmente quando chega assim Natal ou aniversário dele a gente faz a oração e diz 'agora vamos rezar pra tua mãe e pro teu pai ( ) lá da aldeia e vamos agradecer porque eles foram muito bons em me darem você de presente' daí ele dá risada. Mas eu já perguntei pra ele, Sérgio também, 'você não quer ir lá voltar na aldeia', não eu não quero, aí ele se fecha, eu não sei que ele vê, porque ele não comenta, e o traumatismo fez que ele tivesse um pouco de esquecimento também mas ele não quer."[52]

[52] Idem.

A mãe a qual adotou a criança indígena (Poty) já possuía 3 filhos biológicos antes da adoção e, ao ser questionada se havia diferença entre o filho adotado e o biológico, ela respondeu:

> **Tamires –** "E assim trazendo pra adoção, em geral, como a senhora já teve antes quatro três filhos?"
> **Mãe do Poty –** "Três filhos. É três consanguíneos e mais o Poty, eu tenho quatro"
> **Tamires –** "Quatro, então, tem alguma diferença entre os três e o adotado?"
> **Mãe do Poty –** "Tem, eu gosto mais do Poty (risos), não, não tem diferença eu não sei como é que o povo fica pensando que tem diferença eu não entendo. Até no curso de adoção a, o tema, a nossa noite o nosso tema a adoção de raças diferentes, de crianças mais velhas e de raças diferentes, eu digo assim mas como, meu marido sempre dizia 'gente eu acho que as pessoas se acham perfeitas porque o filho dos outros tem defeito o meu não pode ter' né porque é adotado então pode ter defeito mas se nascer de mim vai ser perfeito. Quem disse que o filho que nasce de você depois não pode se tornar quem sabe um drogado, uma pessoa sem princípios, ninguém pode garantir, né então você vê, claro tem a parte genética mas eu acredito muito mais no amor da família, na união da família, nos valores que aquela família passa, no ambiente que a gente vive, isso eu acredito muito, então não vem dizer 'ah porque é adotado' e outra eu nunca digo meu filho esse eu adotei, não, eu tenho quatro filhos, 'ah é adotado', não ele veio pelo processo de adoção, ele é meu filho."[53]

Logo, tem-se que se o problema é a preservação da cultura, a reintegração da criança indígena em família substitutiva não indígena não a privará de ter acesso a sua cultura de origem, conforme podemos constatar pelos depoimentos da mãe não indígena. Da mesma forma comprovou-se que não houve problemas na adaptação da criança indígena na sociedade, considerando que este aspecto de interação social independe da etnia da criança mas sim do estimulo dos pais, cujo aprendizado se dá dentro no seio familiar.

Dessa forma, não há motivos para o grande número de crianças indígenas crescendo em abrigos, pois não merecem prosperar tais argumentos desfavoráveis a sua adoção muito menos se fechar os olhos para a desproteção dos direitos fundamentais essenciais ao ser humano como à vida, ao desenvolvimento e convivência familiar.

Ainda, é preciso lembrar da excepcionalidade de tais medidas, como da reinserção da criança em família substituta, e da retirada da criança indígena de sua

---

[53] Idem.

comunidade. Porém, se necessário e com motivos legítimos, incabível qualquer restrição, devendo prevalecer o melhor interesse da criança.

Bem assim, conforme alhures reportado, nota-se que as decisões do Judiciário e o Ministério Público são favoráveis à reinserção da criança indígena em família substituta, mesmo não sendo indígena, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança.

No entanto, a matéria ainda não está expressamente consolidada, nem a existência de uma decisão consolidada dos tribunais, ocasionando assim todos esses problemas e insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

Por meio da adoção se é possível proporcionar uma segunda chance as crianças que por algum motivo tiveram seus laços biológicos cortados. Isso porque o verdadeiro significado de família é baseado no amor, no afeto, indiferente dos membros possuírem o mesmo DNA, etnia, cor, costumes e parentescos, uma vez que o vínculo de filiação civil não distingue filiação biológica da filiação adotiva.

Toda criança passa pela fase da infância, podendo variar conforme a sociedade e tempo em que se vive, porém, seja ela uma fase de transição ou um período próprio, há a extrema necessidade de proteção por uma fase de desenvolvimento da criança, independente da cultura ou nacionalidade. Por esse motivo, há diversos princípios e normas os quais asseguram a proteção dos direitos das crianças, sejam elas indígena ou não, tratando-as iguais, respeitando as suas peculiaridades, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais da criança.

E mesmo com o conflito de direitos fundamentais da criança, deve prevalecer o melhor interesse da criança, princípio regido pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

A questão da adoção por não indígena não se trata de uma forma de aculturamento ou extermínio da cultura indígena, mas sim uma medida a ser tomada para a proteção da criança, garantindo-a todos os direitos e garantias que uma criança possui, uma vez que trata-se de medida excepcional, porém executável, se necessária.

Destarte, mister se faz regularizar favoravelmente para a possibilidade da adoção de criança indígena em lares não indígenas sem implicações contrárias, pois é inserida numa família, seja qual for sua cultura de origem, que a criança indígena terá a oportunidade de ter um vínculo de amor e afeto que lhe fora negado ou impossibilitado por algum motivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thayta. Índice de crianças indígenas vítimas de violência e que estão em abrigos é alto**. DiárioMS**. 17 de out. 2014. Anexo

ANDRADE, Thayta. Funai não esclarece adoção de crianças indígenas e acusa processos irregulares. **DiárioMS**. 22 de out. 2014. Anexo

ANTROPÓLOGO condena adoções. Estadão. 10 fev 2008. Disponível em: < http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,antropologo-condena-adocoes,122216> Acesso em: 29 out 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis apud SZNICK. Valdir. **Adoção**. 3 ed. São Paulo: Universitária, 199, p.63

BERNARDI, *apud* ALTOÉ. **Psicologia Jurídica.** 2010. Disponível em: <http://www.saladedireito.com.br/2010/03/texto-atualidade- da- psicologia-juridica.html>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016. Acesso em: 04 jul. 2016.

BRASIL. **Estatuto do Índio.** 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. CC 133.798/SC, Relatora: Min. Antonio Carlos Ferreira em 12/02/215. Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_CC_133798_34fae.pdf?Signature=spNHfQa4oRUvGUcEJcQFcG1J9ug%3D&Expires=1477671712&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1cc6ec31ac72dc4f22e5e53a49b25258>. Acesso em: 21 de julho de 2016.

BRASIL.Supremo Tribunal de Justiça. REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009.

DIAS, Maria Berenice. In **Manual de Direito das Famílias**, 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p.481

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5, 17. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 416.

FAVARETTO, Telma S. F. A mulher e o abandono de recém-nascido: uma análise transdiciplinar. In: CASTRO, A. et al. Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 139- 141 p

FILHO, Luiz Schettini. **Uma psicologia da adoção**. Disponível em: <http://www.libertas.com.br/site/index.php?central=conteudo&id=1315>. Acesso em: 10 out. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. P.558

FRONTIERE. Disponível em: <http://www.indikabem.com.br/filhos/os-desafios-e-o-papel-do-psico logo-no-processo-de-adocao>. Acesso em: 12 out. 2016.

FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?limitstart=0#>. Acesso em: 08 set. 2016.

FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos >. Acesso em: 08 set. 2016.

Hakani. Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/oque_e_infanticidio.asp>. Acesso em: 11 out. 2016.

KUHLMANN Jr., Moysés. **Infância e Educação Infantil:** uma abordagem histórica. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 1998. p. 31
Idem, p. 15

LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 08 out. 2016

OIT, Organização Internacional do Trabalho -. **Convenção no 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 08 out. 2016.

OLIVEIRA, Maria A D. A neuro-psico-sociologia do abandono/mau trato familiar. In: AZAMBUJA, Maria R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. D. **Infância em família um compromisso de todos.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. 286 287 p.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 4 jul. 2016.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016

PONTES MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família.** v. III, 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 177.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou Da educação. São Paulo: Martins, 1994. p.69

ROSA. Juçara; ROSA Sérgio. Entrevista concedida a Tamires Ueno. Curitiba. 6 out 2016. Anexo

ROSENVALD, Nelson.; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil, v.6, Famílias.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.934
SANTOS, Paula Rogeria G. A tutela dos direitos da criança indígena. IN: CANTÚ, Ariadne. **Criança Indígena:** Olhar Multidisciplinar. Campo Grande: Alvorada, 2012. p. 39

SILVA, Ariadne de Fátima C. Crianças indígenas e adoção. IN: CANTÚ, Ariadne. **Criança Indígena:** Olhar Multidisciplinar. Campo Grande: Alvorada, 2012.p .259

SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.65

TICUNA, Eli. Criança indígena e o valor à vida acima da cultura. IN: CANTÚ, Ariadne. **Criança Indígena:** Olhar Multidisciplinar. Campo Grande: Alvorada, 2012.p . 63

UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_27719.html>. Acesso em: 10 out. 2016.

VARGAS, Rodrigo. Funai MS tenta alterar adoção de crianças indígenas. **Folha de S. Paulo**. 12 fev 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u371499.shtml). Acesso em: 20 out 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família** – 4ª edição – São Paulo: Atlas 2004 p. 327

VIOTTO FILHO, Irineu A. Tuim; PONCE, Rosiane de Fátima; ALMEIDA, Sandro Henrique Vieira de. As compreensões do humano para Skinner, Piaget, Vygotski e Wallon: pequena introdução às teorias e suas implicações na escola. **Psicol. educ.**, São Paulo , n. 29, p. 27-55, dez. 2009 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752009000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 24 out. 2016

ZIMEO, Antonieta Maame. **A adoção e o inconsciente: Uma abordagem simbólica da psicologia analítica**. Disponível em: <http://www.fundacion-jung.com.ar/cuadernos /Adoption.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

7GRAUS. **Significados.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/infancia/>. Acesso em: 04 jul. 2016.

ANEXOS

ANEXO 1

DiárioMS CIDADE Dourados/MS, 22 de outubro de 2014 | 07

Funai não esclarece adoção de crianças indígenas e acusa processos irregulares

EVASIVO | Órgão responde, mas não detalha como conduz a reinserção de indígenas em condição de risco

THALYTA ANDRADE
DE DOURADOS

A Funai (Fundação Nacional do Índio) encaminhou ao *Diário MS* por meio da assessoria de comunicação uma nota informativa a respeito da adoção de crianças indígenas. No dia 17 deste mês, o Diário MS mostrou como é a situação das crianças que estão em condição de acolhimento nos abrigos de Dourados. De janeiro a setembro deste ano a média de acolhidos é de 70 crianças, sendo 30% indígenas resgatados de situações de risco ou vítimas de violência.

Conforme mostrado na reportagem, o índice é considerado alto e preocupante, como apontou o Nofe (Núcleo de Orientação e Fiscalização das Entidades de Acolhimento de Dourados), que fez duras críticas a falta de ação da Funai no sentido de auxiliar para a reinserção dessas crianças em suas famílias ou em novas famílias dentro da comunidade indígena onde elas nasceram.

O juiz titular da Vara da Infância e Juventude de Dourados, Zaloar Murat Martins, também destacou o que ele classificou como falta de colaboração e omissão da Fundação, ainda que a mesma se posicione como um órgão de defesa dos direitos indígenas. "A Funai já a algum tempo vem se omitindo de participar dessa reintegração familiar, se amparando no discurso de que defende apenas os interesses indígenas e que não possui uma equipe técnica disponível para trabalhar com esses menores acolhidos aqui em Dourados", declarou o magistrado em sua entrevista.

Na nota encaminhada ao **Diário MS**, a Funai respondeu, mas não esclareceu os questionamentos feitos pela reportagem sobre como trabalha no acolhimento e encaminhamento para reinserção familiar ou adoção dessas crianças indígenas. "Atendendo a demanda apresentada a Funai informa que, em setembro de 2014 publicou uma Instrução Normativa, estabelecendo normas e diretrizes para a atuação da Fundação, visando á proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas em situação de risco e à promoção do direito a convivência familiar e comunitária, onde é vedada a concessão da posse da criança ou jovem para terceiros sem autorização expressa dos pais e acompanhamento de servidor da Funai".

Ainda na nota, a Fundação negou que não seja colaborativa, ressaltando que age junto ao Conselho Tutelar e Juizado da Infância e da Juventude e acusou que trabalha para evitar casos irregulares de adoção de crianças indígenas que por vezes aconteceriam com o consentimento da Justiça. "Cumpre destacar ainda que no processo de elaboração da Instrução Normativa também foi realizada reunião com o MPF [Ministério Público Federal] e enviado comunicação ao CNJ [Conselho Nacional de Justiça] e ao CNMP [Conselho Nacional do Ministério Público] alertando para a situação de casos irregulares de adoção, inclusive que passam pela via judicial sem observar os direitos dos indígenas à convivência familiar e comunitária como preceitua o ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente]".

DIÁRIO MS

ADOÇÃO de crianças indígenas deve ser intermediada pela Funai, mas entidades acusaram falta de comprometimento

Conforme destacado pela própria Funai, a Fundação é o órgão indigenista oficial do país e tem como missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas. Atualmente, são aproximadamente 2,8 mil servidores para atender quase um milhão de indígenas distribuídos em todo o território nacional.

ANEXO 2

DiárioMS | CIDADE | Dourados/MS, 17 de outubro de 2014 | 07

Índice de crianças indígenas vítimas de violência e que estão em abrigos é alto

ALARMANTE | Menores em situação de risco enfrentam dificuldades para reinserção na família ou adoção

THALYTA ANDRADE
DE DOURADOS

De janeiro a setembro deste ano a média de acolhidos nos abrigos em Dourados é de 70 crianças. Deste grupo, 30% são indígenas resgatados de situações de risco ou vítimas de violência. Considerando a proporção entre a população de Dourados (mais de 200 mil habitantes) e a população que vive Reserva Indígena (mais de 13 mil habitantes), o índice é considerado alto e preocupante, como apontou ao Diário MS o Nofe (Núcleo de Orientação e Fiscalização das Entidades de Acolhimento).

Quando uma criança é flagrada em condição de abandono ou violência sofrida, ela é recolhida pelo Conselho Tutelar e a situação é avaliada. O acolhimento é evitado até onde é possível, ou seja, até que seja constatado que o menor não tem condições de permanecer na própria família. Depois, a criança é encaminhada aos abrigos, onde permanece até que a Vara da Infância e Juventude consiga resolver a questão e direcionar uma 'vida' onde ela possa ter seus direitos e segurança resguardados. O problema, hoje, é que a família indígena em geral encontra-se desguarnecida de qualquer assistência e incentivo à estruturação, o que é um prejuízo à reinserção de modo geral, como apontou a coordenadora do Nofe, Liege Dias.

> *"O índice de acolhimento entre os indígenas é realmente alto e é preciso um trabalho em conjunto para reverter esse quadro".*
>
> **LIEGE DIAS,** coordenadora do Nofe

"Observamos um problema social grave dentro da comunidade indígena que acaba estourando na criança. Não há políticas públicas, não há emprego, não há apoio do órgão que, teoricamente, deveria assistir a essa comunidade e também a essas crianças. Onde está a Funai [Fundação Nacional do Índio]? Falta apoio de políticas e de políticos para resguardar as gerações futuras que hoje encontram-se vítimas, e acolhidas sem uma perspectiva clara de futuro".

Conforme Liege, nenhuma criança fica 'esquecida' em uma entidade de acolhimento, seja ela indígena ou não. Com as crianças e adolescentes indígenas, o processo envolve o acolhimento, uma tentativa de reinserção junto aos pais naturais, tentativa junto à família extensa (tio, avós, primos, entre outros), o arranjo de uma família substituta indígena e, em último caso e esgotadas todas as possibilidades, o encaminhamento ao Cadastro Nacional de Adoção para que o menor indígena fique disponível a 'famílias brancas', o que é rechaçado pela Funai.

"Geralmente a criança é acolhida e a família dela segue

DIÁRIO MS

BEBÊ encontrado em condição de abandono é recolhido pelo Conselho Tutelar na Reserva Indígena em fevereiro passado

Somente em setembro 60 crianças estavam nos quatro abrigos da cidade, sendo 17 indígenas. No grupo dos acolhidos nas aldeias Jaguapiru e Bororó com idade entre 10 e 15 anos, 70% foram vítimas de violência sexual. Já entre as crianças com idade inferior a 10 anos, 70% dos casos estão relacionados à chamada 'drogadição' dos pais, resultado do consumo exagerado de álcool e drogas que geraram atos de violência e abandono.

lhimento e evitado ate onde e possível, ou seja, até que seja social grave dentro da comunidade indígena que acaba Falta apoio de politicas e de politicos para resguardar as gerações as crianças e adolescentes indígenas, o processo envolve todas as possibilidades, o encaminhamento ao Cadastro

"Funai se omite e não colabora", acusa juiz

Procurado pelo Diário MS para avaliar o cenário que envolve os menores indígenas que hoje estão acolhidos, o juiz titular da Vara da Infância e Juventude, Zaloar Murat Martins, acusou a Funai (Fundação Nacional do Índio) de omissão e falta de colaboração. O magistrado não poupou críticas à entidade.

"A Funai já a algum tempo vem se omitindo de participar dessa reintegração familiar, se amparando no discurso de que defende apenas os interesses indígenas e que não possui uma equipe técnica disponível para trabalhar com esses menores acolhidos. Há alguns anos chegamos a constituir uma comissão, coordenada por um antropólogo e lideranças indígenas, que tinha o dever de nos apresentar casais indígenas que estivessem dispostos a adotar. No entanto o antropólogo foi embora, a Funai disse que não tinha gente, e estabeleceu-se um cenário de dificuldades".

Martins destacou que são inúmeras as dificuldades para trabalhar dentro da Reserva e junto da comunidade indígena, e que o processo poderia ser muito menos complicado e mais eficiente caso a Funai fosse mais ativa. "Nossas assistentes sociais e psicólogas tem dificuldade de trabalhar na aldeia. É importante a participação de pessoas da própria aldeia no processo, e isso poderia ser viabilizado por meio da Funai, que deveria ser mais colaborativa no processo de reinserção familiar já que é a entidade que foi criada para defender os interesses da comunidade indígena, como ela mesma prega".

Por fim, o magistrado mencionou que na semana passada intimou a Funai a em um prazo de 30 dias apresentar uma família indígena que possa adotar três crianças que estão em situação de acolhimento há quase dois anos. Segundo ele, a medida é uma forma de pressionar o órgão a agir, até porque o mesmo defende que a criança indígena permaneça dentro da sua comunidade.

"A Funai não quer a adoção por brancos, o discurso é de que o índio tem que ficar dentro da sua cultura e comunidade. Eu concordo, mas por outro lado entendo que o indígena apesar da cultura e tradição é brasileiro e tem direito a uma vida normal e digna. Não proíbo adoção por brancos se forem esgotadas as possibilidades. Já tivemos duas adoções deste tipo, uma de um casal de São Paulo e uma de uma enfermeira que trabalha na Reserva, mas é branca. O que objetivamos é que a criança, seja indígena ou não, tenha seus direitos resguardados", finalizou Martins.

Procurada pelo Diário MS, a assessoria de comunicação da Funai em Brasília informou que não iria se pronunciar sobre as declarações do juiz. **(Thalyta Andrade)**

"Geralmente a criança é acolhida e a família dela segue se degradando, principalmente com problemas de álcool e drogas. A família indígena deveria ser melhor assistida de políticas públicas, mas isso não acontece. E ainda há o fato da Funai ser pouco colaborativa no processo de reinserção familiar, e totalmente contra o encaminhamento à adoção por famílias brancas. Não que isso seja a solução, na verdade o que precisamos é de uma ação conjunta entre todos os órgãos para que as medidas tomadas em favor dessas crianças não sejam paliativas, e sim duradouras. No entanto, vemos pouco interesse em fazer a coisa caminhar, e a corda vai sempre estourando em cima dos menores", finalizou a coordenadora do Nofe.

ANEXO 4 – Entrevista com os pais da criança indígena Poty (06/10/2016)

Mãe do Poty – “Veja, o nosso caso também foi muito especial porque ele estava adoentado, o Poty,...”

Pai do Poty – “Na Casa do Índio...ele tava lá na Casa do Índio porque ele tinha sofrido um traumatismo craniano, aí ele passou um tempo entubado na no interior, Três Quedas do Iguaçu, e depois disso ele pegou uma pneumonia, aí teve que trazer ele pra cá, aqui na Casa do Índio. Que aqui na Casa do Índio que a gente acabou conhecendo ele, numa série de circunstâncias, conhecendo ele através de nossa filha, né Juçara, que agora não mora mais aqui, que ela tava atendendo lá com os pacientes dela lá no hospital e ele caiu como sendo paciente dela lá, do estágio, e daí ela se encantou com ele coisa e tal, aí nós fomos conhecer. a Juçara conheceu ele no Hospital, aí depois ele voltou pra Casa do Índio, e da Casa do Índio internou ele no Hospital, a gente conheceu ele e aí começou esse contato, nos aproximamos, e aí surgiu a possibilidade de a gente, pensando em cuidar dele, vimos que ele tava muito mal cuidado lá...”

Mãe do Poty – “Ele tava desnutrido né, ele tinha quatro anos e pesava 10 kilos...”

Pai do Poty – “Pesava 10 kilos...”

Tamires – “Ele foi abandonado pela família?”

Pai do Poty – “É...”

Mãe do Poty – “Em termos foi porque a mãe nunca veio pra cá né, e o pai veio só uma vez, tinha uma outra índia que cuidava dele mas...”

Pai do Poty – “É...nada muito ligado...”

Mãe do Poty – “Não tavam nada ligados com ele.”

Pai do Poty – “Daí acabamos...”

Mãe do Poty – “Mas a gente não pensava em adotar uma criança até porque a gente já tinha três filhos adultos. Mas...”

Pai do Poty – “Mas ele tava numa situação em que nós acabamos pedindo pra cuidar a guarda, pra..., nós reclamamos junto a Vara da Infância e Juventude que ele precisava de cuidados, e a Vara da Infância e Juventude acabou com um mandado de apreensão, de busca e apreensão...”

Mãe do Poty – “Busca e apreensão.”

Pai do Poty – “( ) na Casa do Índio pra colocar num abrigo onde podia ser atendido melhor, só que daí na hora não tinha quem dê abrigo, não tem condições de atender, porque a criança tava doente porque usava traqueo e uma série de coisas, tem que aspirar, aí a Juíza perguntou você gostariam de pedir pra, não querem ficar com ele cuidando, aí nós íamos dizer o que?”

Mãe do Poty – “Eu fiquei dezenove dias com ele...”

Pai do Poty – “É porque no abrigo só podia ficar se ficasse alguém junto. Aí a Juçara, aí a Juíza disse assim ( ) nesse ponto vai ter que ficar alguém junto, a

senhora não quer ficar junto? Disse o que é que eu vou fazer, agora tamos na chuva vamos se molhar né. Aí ficou, aí nessa de ficar a gente se aproxima, daí..."

Mãe do Poty – "Não aí eu, não mas a gente já tava apegado a ele né, porque você se apega a uma criança, e ele é muito necessitado de cuidados, ele não falava a nossa língua também, mas ele se comunicava muito né."

Pai do Poty – "É."

Mãe do Poty – "Assim ele era muito comunicativo assim, mas certas coisas ele precisava de ajuda, ele sabia que precisava de muita ajuda pra sobreviver. E foi aí que entrou o processo de adoção que demorou, quanto? Uns dois anos né."

Pai do Poty – "É, eles nos deram a guarda né..."

Mãe do Poty – "Nos deram a guarda em dezenove dias, a Justiça nos deu, a Vara de Infância..."

Pai do Poty – "E daí nós entramos com o pedido de adoção, tá com guarda fica com a adoção, fica com guarda da criança pra depois eles tirarem e fazerem o que com a criança?"

Mãe do Poty – "Aí foram localizados o pai e a mãe..."

Pai do Poty – "E a FUNAI entrou no meio, daí já viu né, daí é aquela que história que vc disse a FUNAI entra pra bloquear índio não pode ser adotado por branco..."

Mãe do Poty – "Mas o que prevaleceu na adoção foi muito bonita até a adoção dele..."

Pai do Poty – "O Estatuto da Criança e do Adolescente né..."

Mãe do Poty – "O que prevaleceu..."

Pai do Poty – "Não interesse se indígena, preto ( ) amarelo..."

Mãe do Poty – "É o bem estar da criança que tem que estar acima de tudo né."

Tamires – "Qual era o argumento da FUNAI para tentar barrar a adoção?"

Pai do Poty – "Ah alegou que o índio não deve ser adotado por branco, costumes diferentes, tratos diferentes."

Mãe do Poty – "É ouviu até a antropóloga da FUNAI que ele não iria se acostumar mas eu penso que as raízes dele ele sabe perfeitamente, ele tem orgulho e nós temos orgulho dele ser indígena. E eu sempre falo não ser, olha ser indígena puro com você é, você é o único puro da família, nós somos tudo misturados então, a gente, ele tem isso de ter orgulho de ser índio, porque as vezes a pessoa adota e quer que esqueça o passado e para nós isso não importava né, se ele ia lembrar, ele tinha que ter orgulho, a gente tem que ter orgulho, e ele sabe que os pais deram porque não tinha condições de cuidar, a gente explicou isso pra ele, bem certinho, ele era pequenininho, a gente falava isso."

Pai do Poty – "Os pais não tavam nada contra eles aceitavam a gente cuidar mas..."

Mãe do Poty – "Porque não queriam..."

Pai do Poty – "Os pais não eram contra, a FUNAI que era..."

Mãe do Poty – "É exatamente e..."

Pai do Poty – “E a alegação que ela perguntou foi exatamente isso que índio não era cuidado por branco porque costumes, hábitos, não sei o que, que não vai dar, não vai e adaptar, vai dar problema.”

Mãe do Poty – “Veio até na audiência uma antropóloga junto com o Procurador da FUNAI tudo mas no fundo até o Procurador sabia que o bem estar daquela criança seria alguém que cuidasse e ele a requeria e requer ainda cuidados, porque ele ainda é uma criança, ele tem dezoito anos mas ele tem muito problemas ainda...”

Pai do Poty – “Atraso, ele ficou com um problema serio, ficou com um certo de atraso ( ) equivalente a uns dez anos de idade, ( )”

Mãe do Poty – “E a parte cognitiva dele, é, ele tem um atraso grande, ele usa traqueostomia ainda, nós tentamos tirar essa traqueostomia não conseguimos, ( )”

Pai do Poty – “Nós vamos tentar agora de novo”

Mãe do Poty – “Até agora acho que vamos para São Paulo, que já foi para São Paulo, acharam melhor esperar mais um tempo. Ele tem um problema na perna esquerda, e no braço esquerdo”

Pai do Poty – “( ) parcial no esquerdo”

Mãe do Poty – “Inclusive ele faz fisioterapia duas vezes por semana desde aquela época, é rígido ele só para quando a gente viaja de férias. O fisioterapeuta já é da família (risos) ele já vai lá em casa direto, então ele ainda requer muito cuidado”

Tamires – “Ele teve uma chance graças a vocês né porque se ele ainda tivesse”

Pai do Poty – “É não sei se foi graças a nós...”

Mãe do Poty – “Eu não sei, ele não iria sobreviver, ele tava com muito problema de saúde”

Pai do Poty – “Não é ele não sobreviveria a tanta coisa, mas não é que quer dizer que fomos nós não, talvez ele tenha sido, tenha feito mais bem pra nós do que nós bem para ele, tudo é uma troca nesse mundo”

Mãe do Poty – “Bom é isso que eu quero dizer mesmo, isso que eu falo as vezes para as pessoas, as pessoas dizem ‘ah mas foi bom, vocês fizeram bem a ele’, mas eu vou te dizer uma coisa a gente através dele aprendeu a ver o outro lado, as pessoas com dificuldade especiais e a questão também do preconceito porque índio vai ser preguiçoso, vai ser alcoólatra e não tem nada a ver com isso, isso é preconceito, é ignorância. E a outra questão é das pessoas especiais porque ele é uma criança, eu chamo ele de criança já viu, com necessidades especiais e as pessoas são olhadas de uma maneira diferente. E eu sou educadora e trabalhado há muitos anos com educação e eu vi, senti na minha pele o que é difícil você arranjar uma escolha com um filho que tem uma necessidade especial, a gente lutou muito com isso. Ele fez até a quarta série, até o quinto ano no Colégio Santa Maria aos trancos e barrancos, quer dizer, aos trancos e barrancos eu quero dizer porque ele tinha que ter uma assistente especial pra ele e tudo, depois ele foi pra escola Valdorf, e agora ele está na Água e Vida aqui perto, mas a gente está investindo nele, porque acho que tudo que ele aprender é importante e é uma criatura maravilhosa.”

Pai do Poty – “Vê o que ela quer saber mais”

Mãe do Poty – “ ( )”

Pai do Poty – “Não, talvez ela tenha as perguntas né não sei”

Tamires – “O processo durou quantos anos?”

Pai do Poty – “Um ano e seis”

Mãe do Poty – “2 anos”

Mãe do Poty – “Chegou a 2 anos”

Pai do Poty – “2 anos”

Mãe do Poty – “Nós conseguimos a guarda daí a FUNAI recorreu e depois nós conseguimos aqui no Tribunal, todos os Desembargadores foram a favor da gente. ( ) nós não tínhamos nem advogado na época, a Juíza perguntou ‘tem advogado pra fazer aí petição?’ que advogado ( )”

Mãe do Poty – “É mas o nosso menino precisava de médico o tempo inteiro, ele vivia no hospital, ele já era cliente né...”

Pai do Poty – “Não via uma criança nova assim, com tanto medico, medico disso, medico daquilo, medico daquilo outro entendeu”

Mãe do Poty – “Era neurologista, tinha da glândula, ali no Nossa Senhora das Graças ele vivia ali internado, então, agora graças a Deus ele tem uma saúde boa”

Pai do Poty – “Neurologia, pediatra, não sei o que”

Mãe do Poty – “( ) Mas até pelo, por ele ser muito fraquinho né, então precisava era direto, a gente tinha, então isso eu acho que a Justiça, o que foi bonito né a Justiça aqui no Paraná, olhou muito o bem estar dele e viu que, a Promotora chegou a visita-lo no abrigou que a gente tava lá, foi fazer visita, fizeram uma boa investigação. E viram que se essa criança não tivesse uma assistência pontual ele não sobrevivia. Foi muito difícil, muito difícil. E nisso ( )”

Pai do Poty – “É talvez o que acontece é que os pais dele não eram contra adotar e nem queriam que outros índios cuidassem, queriam que a gente cuidasse.”

Mãe do Poty – “Eles viram que a gente cuidava bem, se bem que a mãe não viu”

Pai do Poty – “Pais eu digo pai, a mãe não”

Pai do Poty – “Ela também não tava nem, que a mãe na verdade separou do pai e ficou com ele, com ele era muito capeta não sei o que, ela pegou e deu para uma tia dele, uma irmã dela cuida, aí essa irmã com o outro marido eram tudo uns loucos varridos coisa que deu problema com a criança...”

Mãe do Poty – “Muito. Eles afetaram essa criança imensamente. Foi uma coisa muito triste, a situação que ele chegou era muito triste. Agora foram dois anos de guarda e de sobressalto porque nunca sabia o que podia ser decidido, porque a Justiça podia de uma hora para outra mandar alguém aqui do Estado, que a gente morava aqui, agora não moramos mais aqui, agora é só escola. Então foram dois anos que eu as vezes acordava de madrugada e olhava a carinha dele lá dormindo né e ficava pensando meu Deus do céu...”

Pai do Poty – “Que bunda de neném e cabeça de juiz você nunca sabe o que vai sair...então você não ficava sabendo porque de uma hora pra outra reverter alguma coisa”

Mãe do Poty – “E eu vou te dizer uma coisa, apesar já de amar muito a criança a gente não ficava pensando ‘ah, que nós vamos ficar sem ele’, eu olhava para ele e pensava Meu Deus, se não tiver quem cuide dele’, tinha que aspirar não sei quantas vezes por dia, trocar cânula interna, aquela trabalheira toda, eu pensava ‘já pensou ele, ele ia morrer’. Então, hoje ele fala bem o português, fala até inglês, é que o neurologista na época deu risada que eu vou ensinar inglês pra ele, ele disse ‘hahaha vai nada’, eu disse ele aprende de tudo que ele pode mas ele não tá nem aí, ele é desembaraçado, ele conversa, se ele chegar aqui cê nem diz que ele tem atraso, só se você começar a conversar muito com ele. E ele senta, né Sérgio, ele é sociável né, todo mundo diz isso...”

Pai do Poty – “É, sociabilização dele é muito boa”

Mãe do Poty – “Ele chega, ele conversa e tudo bem não sei o que, ele atende o telefone, ele pergunta como tá o fulano da família sabe, ele se integrou, parece que ele nasceu lá por acaso, (risos)”

Mãe do Poty – “É a questão, sabe, que eu penso é que tem que ver o bem estar da criança. Eu acho assim, que se nasceu lá na aldeia, tem a sua vida lá ninguém, nenhum de nós tem que ir lá e pegar uma criança. A mesma coisa tem uma favela aqui, ‘ah porque eu to vendo aquela criança que tá hipo’, nós trabalhamos muito com carentes por muitos anos, muitos anos, nós tínhamos um grupo que fazia sopa e tudo, aí eu via crianças coisinha mais fofa, mas nem me passou nunca pela cabeça isso que eu to falando agora, de ‘ai vou tirar essa menininha dessa condição por que tá pobrezinha e não come nada’, não, vamos ajudar a família, no que a gente puder. Mas porque daí eu não acho justo, porque não é porque você é pobre que você não tem amor, não é porque você não tem o que comer que você não gosta dos seus filhos. Não é isso. Agora, quando você que a saúde está precária e as pessoas ali, a família não está ligando, não ta vendo o que tá acontecendo, não percebe e não vai fazer nada aquela criatura ali pra eles não interessava mais, porque tava doente, não dava nada, não falava mais nada, aí que que você tem que fazer, aí você tem que brigar pela vida. É só isso, é a vida, não tem essa ‘ai porque quis tirar da aldeia porque vivi situação de miséria, de pobreza’, não, não cada um eu acho que os pais tem o amor pelos filhos tenha dinheiro ou não tenha, o amor pelo filhos é uma outra coisa. E eu jamais faria isso. Mas como eu vi a situação de abandono a vida dessa criança, de maus tratos, ah não, aí a gente tem que brigar. Porque inclusive essa pessoa que veio, essa índia que veio pra cá, que ficava na Casa do Índio e depois ia embora eu percebi que, ele não falava a nossa língua, mas eu percebia quando a gente tava lá fazendo a visita ele sorria e tudo, esticava a mãozinha pra gente, e ficava alegre, às vezes ela chegava perto e falava no idioma deles lá, e ele ficava assim, sempre assim ó (gesto), aí eu comecei a investigar, eu falei mas pera aí não tá normal isso, até então não pensava em adotar não, só tava, a gente fazia as visitas pra ver como é que tava evoluindo o caso dele, e queria até ajudar a própria tia que tava aí né ( ) fazer um levantamento de roupas pra levar lá pra família dela que ela pediu, eles pedem muita coisa né. Na Casa do Índio eles pede, a gente levou muita coisa pra eles, mas eu notei que ele ficava moído, com medo sabe, assim eu não entendo o que eles falam né, mas não tá bonita a, o jeito da criança não. Aí comecei a falar com outros índios que tavam lá, pra saber da história. Que falavam português, algumas falavam, tinham umas índias ali que falavam. Aí elas começaram a me contar da história dele, com tinha sido.”

Mãe do Poty – “Uma história muito...causada por, pela índia que cuidava dele.”

Mãe do Poty – “Ele era uma criança normal. E foram...foi espancamento, muito sério.”

Pai do Poty – “Não recebia ate ( )”

Mãe do Poty – “E tem os prontuários dos hospitais, tudo, que ele ficou lá tudo, como foi levado, como ele estava. Aí você vê isso, uma pessoa maltratar, aí você diz o que, é uma vida humana, né não importa se ele é índio, ele podia ser filho do mais rico homem do mundo, mas mal trato, acho que ninguém nenhuma criança merece ser maltratada. Nem o cachorro.”

Mãe do Poty – “( ) o cara puxando de um jeito o cachorro eu já, ei mas cuidado com o cachorro”

Mãe do Poty – “É um ser vivo...”

Mãe do Poty – “Entendeu, então você veja que acho que, sabe isso aí mexeu muito com a gente, porque caramba você vê, eu não queria ter filho mais na altura do campeonato, os filhos tudo já na faculdade, tudo, e eu não falei ‘ai eu vou adotar esse menino’, não, é que o amor vai nascendo, que ele vem da convivência né, mas é isso, e agora só que aqui né eu elogio muito a Justiça aqui porque eles usaram a juíza Doutora Lídia Matos e depois o juiz que nos deu ele, eu esqueci o nome dele até usava uma traqueostomia também esse juiz na época, que ele não está mais na Vara agora, tá pra se tornar desembargador, eu não sei como é esse processo lá, eles viram que a gente só queria o bem da criança e você se apega. Agora, é o tal negócio o que é justo o que é certo é certo, tinha que prevalecer não a lei federal, a Constituição diz que o índio isso, não tem a lei especial que é o Estatuto da Criança e do Adolescente que é uma lei especial.”

Mãe do Poty – “Igual, aí que tá mas foi o que prevaleceu o Estatuto do Adolescente e da Criança porque, e foi muito bonito a sessão, na sessão dele foi maravilhosa, nós tivemos um tradutor juramentado que veio pra traduzir o que a mãe falava o que o pai falava, se bem que o pai falava um pouco de português mas não falava muito, e vieram teve uma assistência durante, que normalmente não tem assistência nesse caso ali da adoção e foi nossa mas foi muita emoção, até hoje eu fico muito emocionada”

Mãe do Poty – “É o meu filho assim, eu digo, eu tenho quatro né, mas eu digo ‘Poty você sabe né que você é o meu xodó’, e dos irmãos também, os irmãos todos, sabe é uma coisa, eu acho bonito. Sou muito grata. Aprendi, a gente aprendeu muito com esse menino, assim ele tem uma aceitação dos problemas físicos dele, ele quer melhorar mas ele não se revolta então acho bom. Hoje ele monta a cavalo, ele começou fazendo eco terapia há anos atrás, aí ele foi evoluindo, hoje em dia ele tá fazendo equitação. Claro ele não é uma pessoa normal, digo você vai para as paralímpiadas ele dá risada. Mas monta, coisa mais bonita de se ver aquele esforço dele sabe. Ele joga pingue pongue na Associação dos Deficientes Físicos e joga bem apesar de só com um braço e ainda uma perna assim não funciona bem mas ele joga, ta bem animado com as coisas então isso tudo é um presente de Deus né.”

Tamires – “Sim e a socialização dele assim com o seu meio foi tranquilo?”

Mãe do Poty – “Nossa, eu posso te dizer uma coisa, ele é mais sociável, ele era e é ainda do que meus próprios filhos consanguíneos, (risos) é porque as vezes as crianças ficam toda, eu trabalho com educação tem criança que eu vejo esse tipo de coisa, ele não desde pequenininho ele sempre foi de sorrir para as pessoas, dar a

mãozinhas para cumprimentar, aí até o próprio Procurador da FUNAI é quando a gente tava terminando todo o processo ele chegou e disse pra nós 'Esse menino é diferente, o guarani é muito fechado e ele é diferente, tem algum coisa diferente nesse menino porque ele é sociável'. Então ele não teve problema de adaptação, eu acho o seguinte que o meio faz também a pessoa, tem a parte genética claro que tem um percentual mas o meio em que você vive ele te transforma e, acima de tudo eu vou te dizer, a lei maior que é o amor, eu aqui não o falando nada espiritual to falando do sentimento que você tem, quando você ama você não tem preconceito, nisso a gente passava para ele, até interessante quando ele chegava no colégio todo ano quando começava o ano letivo ele sempre dizia assim 'ah mãe, olha aí ó cheguei lá e já começaram e esse caninho aqui e esse caninho?' daí sabe sabe que ele fazia, ele: 'vou explicar pra vocês' daí ele segura aqui para explicar mais alto 'vou explicar, se eu tirar eu não respiro' (risos) mas eu não mandei ele explicar, ele que teve a ideia de falar isso, aí daí ele dava risada, dizia e aí como é que foi hoje e ele agora já tão se acostumando comigo né. E é normal, até hoje, a gente vai, ele sai, quando sai sempre tem claro eu olharia também se eu não conhecesse, todos pensam que ele tem câncer porque normalmente os que tem traqueostomia tem câncer na garganta, mas ninguém vai ficar explicando nada, mas ele não se sente intimidado, isso é bom. Eu acho que a gente conseguiu passar pra ele assim muita autoconfiança mas também é dele isso e como disse esse senhor da FUNAI 'eu não sei explicar, eu também disse eu não sei meu senhor, mas ta aí'."

Tamires – "E, assim, chegou a ter caso de, digamos, a sociedade meio que, por exemplo, alguém pegar e discriminar pelo fato dele ser indígena?"

Mãe do Poty – "Não é perfeito, normal, inclusive na família, acho que talvez até pela nossa maneira assim de tratar o caso sabe 'ai porque ele é indígena ele é coitadinho', ele não é coitadinho, eu sempre deixo muito claro para as pessoas eu tenho muito orgulho de ter um filho indígena né tanto que tá na carteira de identidade dele, nós fizemos questão na época na FUNAI a gente conversou que seria bom que talvez ele pudesse ter alguns privilégios até né e consta, filia é engraçado Juçara e Sergio daí tudo e daí lá tem uma anotação que ele é indígena (risos) ( ) mas sempre haverá o preconceito mas é eu acho sabe o que que o preconceito é muito de você, tá muito dentro das pessoas, da própria pessoa que é alvo do preconceito, e ele não se sente assim então isso ele passa assim aquela autoconfiança. Aí teve aqui uma vez uns amigos que vieram com dois meninos que eram maios ou menos da idade dele, o quarto dele até era lá no fundo aquele terceiro quarto, o nosso aqui o dele era lá, e aí as crianças foram brincar lá e uma das minhas filhas, que os irmãos tem um ciúme dele danado né, cuidado dele quem olhasse torto iam 'que que foi', aí essa minha filha disse que, eu nem sabia, disse que ela ficou olhando, eu tava aqui na sala com as visitas conversando, aí depois ela contou disse que chegou quando ela foi entrar no quarto ela ouviu um dos meninos dizendo, que eles tavam tudo no chão brincando, diz que ele falou assim 'Poty, qual o nome da tua mãe?' aí parou para escutar, aí disse que ele falou 'Jussara', aí o menininho disse 'Não é Juçara, a tua mãe índia' aí ele disse 'Não a minha mãe é Juçara', 'Não mas você não nasceu nela, na barriga dela' e ficou assim aí minha filha disse que já tava pronta para entrar em cena dizer 'para com essa conversa', aí disse que ele falou assim 'Não eu não nasci na barriga dela, mas sabe o que, ela me escolheu, ela olhou assim pras muitos meninos e disse eu quero esse porque ela me achou muito bonito' aí disse que o outro disse que 'É, é agora você tua mãe não te escolheu né porque você veio na barriga dela já nem sabia como

você era' aí disse que ele ficou assim, acabou o assunto ( ) porque eu dizia você é meu filho do coração, coração é muito mais que tudo, mas assim ( ) a tua mãe nunca escolheu porque você tava na barriga ela não te via, porque eu sempre dizia pra ele que a gente queria você, quando a sua mãe nos entregou você a gente pegou e disse 'é esse o menino que nós queremos' porque a tua mãe que eu digo sempre pra ele 'tua mãe não podia cuidar de você', e até hoje a gente tem costume de orar toda noite antes de dormir até hoje e aí ele nem todo dia mas vez ou outra, especialmente quando chega assim Natal ou aniversário dele a gente faz a oração e diz 'agora vamos rezar pra tua mãe e pro teu pai ( ) lá da aldeia e vamos agradecer porque eles foram muito bons em me darem você de presente' daí ele dá risada. Mas eu já perguntei pra ele, Sérgio também, 'você não quer ir lá voltar na aldeia', não eu não quero, aí ele se fecha, eu não sei que ele vê, porque ele não comenta, e o traumatismo fez que ele tivesse um pouco de esquecimento também mas ele não quer."

Mãe do Poty – "Marca né."

Tamires – "Ele pensa em retornar para a aldeia?"

Mãe do Poty – "Ah mais isso ele não pensa não, quando ele vê índio assim na televisão ou qualquer assim ele diz 'meus primos ali', e falo numa boa é só que é a aldeia especifica ele não quer. Mas não tem importância, ninguém força nada, um dia se quiser a gente vai mas eu já disse pra ela, sempre dizia desde pequeno 'ó mas o dia que você quiser ir lá passear a gente vai junto, se quiser ficar a gente fica junto ta bom?' (risos), é verdade mas ele não fala mais nada assim de, mas ele tem problemas, até peguei um autor indígena esses tempos dos livros infantis, ele é lá, porque ele na verdade nasceu na aldeia guarani mas é ali em São Paulo, perto de São Paulo agora eu esqueci meu Deus do céu, o nome é Muro da Saudade, um municipiozinho ali, e tem um autor indígena muito bom pra livros infantis e aí eu peguei na biblioteca um livro pra ele tal, 'que maravilha né Poty', isso tudo é importante pra ele, enaltecer e tem que enaltecer a origem dele é óbvio, não tenho medo, se meu filho, se hoje se ele fosse uma pessoa vamos dizer muito autossuficiente, pudesse agir por ele próprio e hoje ele dissesse 'mãe e pai eu já estou, fiz faculdade, vamos dizer né, e quero ir trabalhar com os indígenas', sabe que isso seria meu maior orgulho, preparar o meu filho pra ele ir lá trabalhar com a raça dele, mas pra botar pra cima né, quem sabe pra um estudo, levar pra escola, montar algumas coisas boas, eu pensava muito nisso sim. Eu sei que não vai dar porque ele, hoje eu vejo que ele não tem essas habilidades todas, ele ainda é devagar, não importa, ( )."

Mãe do Poty – "Mas é essa a história dele, do Poty, uma criança maravilhosa, maior presente que a gente podia ter tido."

Tamires – "Com certeza. É naquele que você contou dele conversando como amigo né que ele disse que o amigo perguntou da mãe, ele tinha quantos anos?"

Mãe do Poty – "Ah ele tinha já uns oito anos, é já não era não pequenininho. Mas foi uma boa né"

Mãe do Poty – "Mas eu sempre falava do coração, do coração, hoje em dia até na adoção eles dizem não a gente não deve falar isso, mas eu acho que todas as pessoas que a gente diz 'você é meu irmão do coração, meu filho', quer dizer que você tá muito próximo né. E, só que ele inventou a história ( ) então eu achei legal isso que se vê né eles acham saídas deles daí os outros daí ficou é né fazer o que

né. Então acho que é muito bom isso. Nossa é o maior presente. Eu já escrevi uma vez um artigo pro livro da, um dos livros da Halia, era sobre adoção de várias, de raças diferentes, eu escrevi 'O maior presente', é acho que o título todo, o maior presente alguma coisa assim que foi o Poty porque o aprendizado que a gente tá tendo com ele até hoje é muito grande, como pessoa sabe. Agora é tudo aquilo que eu te falei não acho certo as pessoas tarem porque um não tem recurso eu vou adotar, porque o pai não pode dar o feijão vou adotar, então ajuda o pai a conseguir o feijão. Eu acho que tem que dar a ferramenta, ajudar as pessoas nesse sentido, mas não é tirando o filho de ninguém em absoluta, imagine se um milionário se apaixonar pelo Poty né, uma família milionária e dizer 'não vocês não têm o recurso que eu tenho', não tem nada a ver, sentimento é outra coisa. Agora necessidade, agora imagine eu pensar que ia ter um quarto filho e ainda um indígena (risos) como que é a vida da gente."

Tamires – "Até que você nunca imaginou adotar pelo visto né"

Mãe do Poty – "Mas eu já tinha os três adultos, eu tava tranquila (risos) aí eu fui conhece-lo só porque minha filha achou ele a coisinha mais fofa, que ele sorria pra ela, ela gostava dele, queria que eu conhecesse, daí 'ah vamos visitar na Casa do Índio', daí eu comecei ir aí comecei a me interessar pela criança mas não pensando vou adotar. Quando a gente foi na Vara de Infância fazer o, com é, a queixa de que ele não tava sendo tratado de acordo lá, que ele precisava de mais recursos, eu não pensava em adotar, eu pensava em que eles tomasse uma providência com a criança. Mas daí, fui eu pro abrigo, nunca tinha eu ido pra um abrigo, fiquei dezenove dias no abrigo, vi uma realidade diferente, aprendi muita coisa, trabalhei quase dez anos no curso de adoção aqui na Escola da Magistratura, teve uma época que fazia o curso ali, teve outros locais que faziam também, quase dez anos assim na causa da adoção e tudo, nunca pensei que isso tudo ia acontecer na minha vida, imagine! Não, claro se fosse um casal que quisesse adotar é uma coisa mas nós não tínhamos pretensão nenhuma de adotar. Aí já viu, eu dormia com ele no chão na casa que não tinha quarto pra ele e eu tinha que ficar né porque, por causa da traqueostomia e tudo aí na sala a gente punha um colchãozinho nós dois, era o meu e o dele, dormia um do lado do outro ali. Foi muito bonito aquele meu, aquela minha experiência sabe, eu tive pessoas que eu nem conhecia que me telefonavam que diziam 'eu to sabendo do caso do indiozinho' não sei o que não se se espalhou o caso, e tive até pastor de igreja que me ligou que eu não sou daquela igreja nada mas eu agradeci muito, vamos orar pela senhora pelo menininho e tudo, que bonito isso né."

Mãe do Poty – "Aí eu olhei para aquele menininho ali disse 'ah, agora eu vou ser sua mãe, vou te cuidar rapaz'" (risos)

Tamires – "Escolheu eu, como ele diz"

Mãe do Poty – "Eu escolhi ele, olhei pra ele assim...não na verdade quando a, só pra terminar essa história, quando a, que foi feita a busca e apreensão que a gente pode acompanhar no nosso carro né, aí quando foram lá pra Vara, já tavam fechando a Vara, já era noite quase, ficamos lá até umas oito da noite, uma confusão, aí eu tava numa sala e ele assim, tadinho ele usava fralda apesar da idade mas botavam fralda nele não andava nada, botaram ele sentadinho né a assistente social botou ele numa cadeirinha e eu fiquei numa outra poltrona assim, ele me olhava eu olhava ele dava um risinho eu dava um risonha e nós ali, eu pensei 'meu Deus ele deve tá morrendo de fome', o que eu vou fazer, aí a Juíza, a Juíza

não, a Promotora teve uma discussão como Procurador da FUNAI porque só eu escutava ela falar alto porque eles achavam que a lei que aqui a promotora, não sei como que chama na estadual, aqui não podia passar em cima do federal, daí ela era firme; aí ela abriu a porta assim e disse pra mim 'Me diga uma coisa, a senhora podia ficar com ele no abrigo que eu vou mandar ele pra um abrigo muito bom mas precisa ter alguém pra atendê-lo né', eu trabalho o dia inteiro mas na hora eu olhei pra ele e disse assim 'eu fico', depois eu resolvi a questão do trabalho aí ela 'então tá bom', aí fechou a porta, aí eu peguei do outro lado pus ele no meu colo que até então não tinha pego que tava aquela questão da Justiça, e disse 'agora rapazinho, eu vou ser sua mãe'. Foi ali que eu adotei ele. Coisa né estranha, mas esse momento eu não esqueço eu to te falando e eu to vendo a cena porque foi aquela hora, até então eu tava querendo que ele tivesse o melhor tratamento, mas quando ela falou aquilo 'a senhora fica com ele, cuida dele', disse eu cuido e eu olhei, apertei depois disse 'agora eu sou sua mãe' e realmente a partir dali."

Mãe do Poty – "Tive a certeza, eu queria ser mãe dele sim, ele me aceitou porque a gente se dá muito bem" (risos)

Tamires – "E assim trazendo pra adoção, em geral, como a senhora já teve antes quatro três filhos?"

Mãe do Poty – "Três filhos. É três consanguíneos e mais o Poty, eu tenho quatro"

Tamires – "Quatro, então, tem alguma diferença entre os três e o adotado?"

Mãe do Poty – "Tem, eu gosto mais do Poty (risos), não, não tem diferença eu não sei como é que o povo fica pensando que tem diferença eu não entendo. Até no curso de adoção a, o tema, a nossa noite o nosso tema a adoção de raças diferentes, de crianças mais velhas e de raças diferentes, eu digo assim mas como, meu marido sempre dizia 'gente eu acho que as pessoas se acham perfeitas porque o filho dos outros tem defeito o meu não pode ter' né porque é adotado então pode ter defeito mas se nascer de mim vai ser perfeito. Quem disse que o filho que nasce de você depois não pode se tornar quem sabe um drogado, uma pessoa sem princípios, ninguém pode garantir, né então você vê, claro tem a parte genética mas eu acredito muito mais no amor da família, na união da família, nos valores que aquela família passa, no ambiente que a gente vive, isso eu acredito muito, então não vem dizer 'ah porque é adotado' e outra eu nunca digo meu filho esse eu adotei, não, eu tenho quatro filhos, 'ah é adotado', não ele veio pelo processo de adoção, ele é meu filho."